



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 026

Divulgação: quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

Publicação: sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
ESCOLA JUDICIÁRIA	6
DIRETORIA-GERAL	6
Assessoria Administrativa	6
Extratos	6
Instrução Normativa	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	8
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	8
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	8
Gabinete da Secretaria	8
Avisos	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências	10
Portarias	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA	12
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários	12
Atas de distribuição	12
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	13
Conclusão de Acórdão	13
Pauta de Sessão de Julgamento	14

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	15
Pauta de sessão de julgamento	15
Intimações	17
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	51
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	51
ZONAS ELEITORAIS	51
036ª Zona Eleitoral	51
Sentenças	51
049ª Zona Eleitoral	52
Sentenças	52
063ª Zona Eleitoral	56
Portarias	56
090ª Zona Eleitoral	56
Despachos	56
091ª Zona Eleitoral	57
Editais	57
103ª Zona Eleitoral	58
Decisões	58
Intimações	58
111ª Zona Eleitoral	60
Despachos	60
204ª Zona Eleitoral	61
Despachos	61
219ª Zona Eleitoral	62
Portarias	62
255ª Zona Eleitoral	63
Editais	63

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 052/2020

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza SIMONE DE ARAUJO ROLIM para acumular a 118ª ZE/Cascadura, no período de 27 a 30 de janeiro, em razão de afastamento por Licença Médica, da Juíza CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza MAYANE DE CASTRO ECCARD para assumir a 112ª ZE/Miracema, somente relativo aos dias 20 e 21 de janeiro, contida no art. 4º, item 5, do Ato GP n.º 002/2020, publicada no DJE/RJ, em 03/01/2020.

Art. 3º Designar a Juíza CRISTINA SODRE CHAVES para acumular a 112ª ZE/Miracema, nos dias 20 e 21 de

janeiro, em razão de vacância.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 55/2020

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da prestação de serviço extraordinário no âmbito deste Tribunal em face do estabelecido nos Calendários Eleitorais e na Resolução TRE/RJ nº 1.112/2019; e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, nos artigos 73 e 74 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990 e na Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O serviço extraordinário realizado pelos servidores que participarão das atividades relacionadas às eleições suplementares para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Silva Jardim, na jurisdição da 063ª Zona Eleitoral, e pelos lotados nas unidades da sede desta Corte que darão suporte aos referidos trabalhos, obedecerá aos critérios e limites estabelecidos neste Ato.

Art. 2º. O Cartório da 063ª Zona Eleitoral, do dia 01 de fevereiro de 2020 até 30 de março de 2020, e as unidades da sede desta Corte que darão suporte à referida eleição, havendo necessidade de serviço, do dia 01 de fevereiro de 2020 até 09 de março de 2020, funcionarão aos sábados, domingos e feriados em regime de plantão das 14 às 19 horas, nos termos e limites consignados no Anexo Único deste Ato. (art. 6º, caput e §4º, e art. 23, ambos da Resolução TRE/RJ nº 1.112/2020).

§ 1º. Mediante justificada necessidade do serviço, explicitada pelo Juiz Eleitoral, a ser apreciada pela Diretoria-Geral, fica autorizada a realização de serviço extraordinário no Cartório da 063ª Zona Eleitoral, em período superior ao previsto no caput deste artigo, limitada, em qualquer caso, a 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º. A jornada do dia 08 de março de 2020 poderá extrapolar o limite do caput deste artigo, a critério do titular da unidade e pelo número de horas estritamente necessário, observando-se o limite consignado no Anexo Único deste Ato.

§ 3º. Os servidores autorizados a trabalhar mais de 7 horas deverão observar o repouso para alimentação e descanso de uma hora, obrigatoriamente.

§ 4º. A Diretoria-Geral, através de ato próprio, consignará os limites das Unidades da Sede desta Corte, ouvidos os respectivos titulares quanto à efetiva necessidade de funcionamento.

Art. 3º. Nos dias úteis compreendidos entre os dias 31 de janeiro e 08 de março de 2020, o Cartório da 063ª Zona

Eleitoral poderá, por absoluta necessidade do serviço e a critério do respectivo Juiz Eleitoral, realizar até 2 (duas) horas de serviço extraordinário por dia, com até 50% (cinquenta por cento) dos servidores que integram a respectiva lotação, que somente serão computadas após a oitava hora.

Art. 4º. A partir de 09 de março de 2020, a Secretaria deste Tribunal não mais permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, e o funcionamento do Cartório de Silva Jardim observará o estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 5º. Somente poderão prestar serviço extraordinário os servidores requisitados com suas situações funcionais regularizadas perante a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo Único. Os servidores requisitados deverão gozar as horas adquiridas o mais breve possível, impreterivelmente até o seu retorno ao respectivo órgão de origem, cabendo ao Juiz Eleitoral e aos Titulares das Unidades da Sede desta Corte a fiscalização de tal compensação.

Art. 6º. Deverá ser observado, sempre que possível, o repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, preferencialmente aos domingos.

Art. 7º. Entre uma e outra jornada diária de trabalho, observar-se-á um período de repouso de, no mínimo, 8 (oito) horas ininterruptas.

Art. 8º. O serviço extraordinário prestado nos termos deste Ato será convertido em pecúnia, caso haja disponibilidade orçamentária específica e na proporção da dotação disponibilizada para este Tribunal, podendo o servidor optar por convertê-lo em banco de horas.

Parágrafo Único. Na ausência de dotação orçamentária específica, o serviço extraordinário prestado nos termos deste Ato será convertido em horas a compensar.

Art. 9º. A remuneração do serviço extraordinário somente ocorrerá mediante o registro do ponto com identificação biométrica.

Art. 10. Nos dias em que for computado serviço extraordinário não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia, realização de serviço externo ou deslocamento por necessidade do serviço.

Art. 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas manter o controle da quantidade de horas de cada servidor para fins de compensação, por meio do sistema de controle de frequência.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata fiscalizar o ponto de seus servidores para ajuste e regularização da frequência até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, bem como para fins de banco de horas, organizando os serviços da unidade, de forma a implementar a efetiva fruição das horas adquiridas por todos os servidores, obrigatoriamente, dentro do período concessivo.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ANEXO ÚNICO - Ato GP nº 55/2020

063ª ZONA ELEITORAL

Plantão aos Sábados, Domingos e Feriados

Funcionamento autorizado pelos Calendários Eleitorais

De 01/02/2020 a 30/03/2020

Permanência de até 50% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 5 horas, no máximo, salvo justificada necessidade do serviço, explicitada pelo Juiz Eleitoral, hipótese em que deverá ser observado o limite previsto no § 1º do artigo 2º deste Ato.

Dia 07/03/2020

Permanência de até 100% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 7 horas, no máximo.

Dia 08/03/2020

Permanência de até 100% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 14 horas, no máximo.

De 09/03/2020 até a diplomação dos eleitos

Permanência de até 50% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 5 horas, no máximo, salvo justificada necessidade do serviço, explicitada pelo Juiz Eleitoral, hipótese em que deverá ser observado o limite previsto no § 1º do artigo 2º deste Ato.

ATO 050/2020

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

Altera o Ato GP 363/2015 para atualizar a composição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE/RJ 981/2017, que regulamenta a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução TRE/RJ 981/2017 estabelece que a implantação, administração e supervisão do PJe neste Tribunal incumbem ao Comitê Gestor Regional do PJe, na forma do disposto no artigo 34 da Resolução TSE 23.417/2015, que institui o PJe como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO as mudanças ocorridas desde a edição do Ato GP 341/2019, que dispõe sobre a instituição do Comitê

Gestor Regional do PJe no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense; e

CONSIDERANDO o constante do processo SEI 2020.0.000005130-4.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º do Ato GP 363/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

II – Juiz Eleitoral GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR;

.....

VI – servidor BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA, representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

VII - ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA, Diretora-Geral da Secretaria;

.....

§ 2º. A Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA e o Juiz Eleitoral GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR serão substituídos, em suas faltas e impedimentos ou por necessidade, pelo Desembargador Eleitoral JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA e pelo Juiz Eleitoral MARCELO DE SÁ BAPTISTA."

Art. 2º. Esta Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Extratos

PROCESSO SEI Nº 2019.0.000041929-0

PROCESSO SEI Nº 2019.0.000041929-0. OBJETO: Cooperação Técnica e Científica entre os partícipes quanto aos saberes relativos às eleições, especialmente na área do direito eleitoral. **PARTES:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e Academia Brasileira de Direito Eleitoral (ABRADEP). **ASSINAM:** Desembargador Carlos Santos de

Oliveira - Presidente do TRE/RJ e Professora Doutora Vânia Siciliano Aieta - Coordenadora-Geral Adjunta da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP. **PRAZO:** um ano, contado da publicação oficial. **DATA DA CELEBRAÇÃO:** 19 de agosto de 2019.

PROCESSO SEI 2019.0.000063416-6

PROCESSO SEI Nº 2019.0.000063416-6. OBJETO: Cooperação Técnica e Científica dos partícipes quanto aos saberes relativos às eleições, especialmente na área do direito eleitoral. **PARTES:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e Laboratório Empresa e Direitos Humanos da UFF - LEDH.uff. **ASSINAM:** Desembargador Carlos Santos de Oliveira - Presidente do TRE/RJ, Professora Doutora Elaine Ribeiro Sigette - e Professora Doutora Marcia Gatablin Dalcastel, Coordenadoras-Geral do LEDH.uff. **PRAZO:** um ano, contado da publicação oficial. **DATA DA CELEBRAÇÃO:** 03 de dezembro de 2019.

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 01/2020

Estabelece o limite de servidores das unidades da Sede do Tribunal autorizados a realizar serviço extraordinário, no período de 31 de janeiro a 08 de março de 2020, em face do contido no Ato GP nº 55/2020.

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o contido no art, 2º, § 4º do Ato GP nº 55/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o quantitativo máximo de servidores das unidades administrativas da Sede do Tribunal, na forma do anexo único, que funcionarão em regime de plantão, no período de 31 de janeiro a 08 de março de 2020, para suporte ao Cartório da 63ª Zona Eleitoral, em face dos trabalhos referentes à Eleição Suplementar para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Silva Jardim, observando-se os termos e limites consignados no Ato GP nº 55/2020.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Unidade Administrativa	Quantitativo máximo de servidores* *(incluindo os servidores em regime de sobreaviso)	
	Período 31/1 a 6/3/20	Dias 7 e 8/3/20
Presidência	1	3
Gabinete dos Juízes Membros	1 do Juiz de plantão	1 do Juiz de plantão
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral	4	4
Assessoria de Segurança	2	5
Secretaria de Tecnologia da Informação	4	13
Secretaria Judiciária	2	2
Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais	4 (até 7/3)	10 (dia 8/3)
Coordenadoria de Comunicação	-	1 (dia 7/3)

Social		2 (dia 8/3)
--------	--	-------------

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

Gabinete da Secretaria

Avisos

Relação de veículos oficiais do TRE-RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais

A Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições e considerando a determinação contida no Art. 5º da Resolução nº 083/2009-CNJ, torna público a relação de veículos que compõem a frota do Tribunal Regional RJ, na forma abaixo:

CLASSIFICAÇÃO (Resolução 83 CNJ, art. 2º).	MARCA/MODELO	QUANT.	ANO FAB.	COMBUSTÍVEL	IDADE MÉDIA
VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO	VW/PASSAT	4	2010	GASOLINA	9,8 anos
	VW/PASSAT		2010	GASOLINA	
	VW/PASSAT		2010	GASOLINA	
	VW/PASSAT		2010	GASOLINA	
	VW/JETTA - BLINDADO	1	2011	GASOLINA/ALCOOL	
VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL	VW/JETTA	5	2011	GASOLINA/ALCOOL	9 anos
	VW/JETTA		2011	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/JETTA		2011	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/JETTA		2011	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/JETTA		2011	GASOLINA/ALCOOL	
VEÍCULOS DE SERVIÇO	FIAT/SIENA	2	2009	GASOLINA/ALCOOL	11,2 anos
	FIAT/SIENA		2009	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/GOL	9	2011	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/GOL		2012	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/GOL		2012	GASOLINA/ALCOOL	

[illegible]

FORD1317ECAMINHAO		2005	DIESEL	
FORD1317EBASCULANTE		2008	DIESEL	
FIAT/DUCATO/MINIBUS	1	2006	DIESEL	
FIAT/DUCATO/FURGÃO	1	2002	DIESEL	
PEGEOUT/BOXER	2	2009	DIESEL	
PEGEOUT/BOXER		2009	DIESEL	
PEGEOUT/PARTNER	1	2009	GASOLINA	
FIAT/FIORINO	1	2002	GASOLINA	
TOYOTA/HILUX	1	2008	DIESEL	
PEUGEOT/307 SD	2	2009	GASOLINA/ALCOOL	
PEUGEOT/307 SD		2009	GASOLINA/ALCOOL	
FORD FIESTA	1	2011	FLEX	
TOYOTA COROLA	1	2005	GASOLINA	
Total de veículos próprios	80	-	Idade Média da Frota	11 anos

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO (Resolução 83 CNJ, art.12º) Proc. Adm. TJRJ - nº-085.724/15 / Termo nº - 003/404/15	MARCA/MODELO	QUANT.	ANO FAB.	COMBUSTÍVEL	IDADE MÉDIA
Apoio técnico - (institucional, representação e Serviço de expediente)	VW/VOYAGE	6	2016	GASOLINA/ALCOOL	4 anos
	VW/VOYAGE		2016	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/VOYAGE		2016	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/VOYAGE		2016	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/VOYAGE		2016	GASOLINA/ALCOOL	
	VW/VOYAGE		2016	GASOLINA/ALCOOL	
CESSÃO DE VEÍCULOS Processo SEI nº 2019.0.000052867-6	MARCA/MODELO	QUANT.	ANO FAB.	COMBUSTÍVEL	IDADE MÉDIA
Apoio técnico - (representação)	VW/JETTA	2	2016	GASOLINA/ALCOOL	4 anos
	VW/JETTA		2016	GASOLINA/ALCOOL	

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 0778008 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000021480-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Brunella

Amorim Pagotto, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0778025 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000004937-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcia Oliveira Queiroz, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 12/08/19.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0778048 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000005548-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Orlando Lima Cardoso, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 04/07/19.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0778070 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000005429-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Walterly Ribeiro Gomes, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Atas de distribuição

7ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Inquérito nº 24-64.2018.6.19.0000

(1)

Procedência : MACAÉ-RJ

Relator : RICARDO ALBERTO PEREIRA

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES, Prefeito do Município de São Sebastião do Alto

Recurso Eleitoral nº 107-91.2018.6.19.0255

(2)

Procedência : CARAPEBUS-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

Relator : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO (GABCRE)

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SD, Comissão Provisória do Município de Carapebus

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos - OAB: 142481/RJ

	Distr	Redist	Tot
RICARDO ALBERTO PEREIRA	0	1	1
ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO (GABCRE)	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Thiago Siqueira Ramos	142481/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

PAULA LESSA

Secretária Judiciária em substituição

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO - RECURSO CRIMINAL Nº 14-44.2019.6.19.0110

PROCEDÊNCIA: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RECORRENTE-: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO-: Anderson Moura Rollemberg - OAB: 107564/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO PROCESSO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O presente recurso não pode ser conhecido, em razão da perda do objeto do presente feito, haja vista que, no

processo principal, o juízo a quo extinguiu a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

2. Não houve recurso ministerial em face da decisão extintiva da punibilidade, de modo que a referida decisão passou a ostentar o manto da imutabilidade, por força da formalização da coisa julgada material, garantindo à ré a condição de inocente para todos os efeitos legais.

3. Consequentemente, foram anuladas todas as consequências processuais e extraprocessuais em face da recorrente, e ao órgão judicial não é mais permitido prosseguir no exame da causa, já que não mais subsiste o próprio objeto da persecução criminal.

4. Por conseguinte, é preciso reconhecer a inutilidade do incidente de falsidade documental e a consequente ausência de interesse processual no julgamento do presente recurso. A hipótese é de aplicação do princípio da gravitação, representado pelo brocardo jurídico *accessorium sequitur principale*, isto é, o acessório segue o principal. Assim, a decisão que eliminou a possibilidade de condenação da recorrente no processo principal também fulmina o incidente de falsidade, até porque a decisão que julga o incidente não faz coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil (art. 148 do CPP).

5. NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Relator: **DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

Data do julgamento: 28/01/2020

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

ACÓRDÃO - RECURSO CRIMINAL Nº 7839-30.2009.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RECORRENTE-: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO-: Anderson Moura Rollemberg - OAB: 107564/RJ

ADVOGADA-: Renata Serpa Rodrigues Nazario - OAB: 116664/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO NO QUAL SE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DA RÉ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Após a prolação da sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, foi proferida decisão extintiva da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

2. Não houve recurso ministerial, seja em face da sentença, seja em face da decisão extintiva da punibilidade, de modo que a referida decisão passou a ostentar o manto da imutabilidade, por força da formalização da coisa julgada material, garantindo à ré a condição de inocente para todos os efeitos legais.

3. Consequentemente, foram anuladas todas as consequências processuais e extraprocessuais em face da recorrente, e ao órgão judicial não é mais permitido prosseguir no exame da causa, já que não mais subsiste o próprio objeto da persecução criminal.

4. NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Relator: **DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

Data do julgamento: 28/01/2020

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia **03/02/2020**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO:

1 - RECURSO ELEITORAL Nº 60-95.2019.6.19.0057

PROTOCOLO: 154292019

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Eleições - Eleição Suplementar - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa - 2018 - Paraty - Bandeira - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: PARATY-RJ (57ª ZONA ELEITORAL - PARATY)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: JOSÉ CARLOS PORTO NETO (ZEZÉ), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Paraty

ADVOGADO-: David Diniz Moreira - OAB: 176666/RJ

ADVOGADO-: Ademir Pereira Porto - OAB: 37328/RJ

ADVOGADO-: Gustavo Cirne Porto - OAB: 203651/RJ

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelo MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE

ADVOGADO-: Daniel Piccoli de Almeida - OAB: 165211/RJ

ADVOGADO-: Marcos Antônio Tavares - OAB: 186397/RJ

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 61-80.2019.6.19.0057

PROTOCOLO: 155202019

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Eleições - Eleição Suplementar - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde - Bandeira - Paraty - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: PARATY-RJ (57ª ZONA ELEITORAL - PARATY)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: JOSÉ CARLOS PORTO NETO (ZEZÉ), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Paraty

ADVOGADO-: David Diniz Moreira - OAB: 176666/RJ

ADVOGADO-: Ademir Pereira Porto - OAB: 37328/RJ

ADVOGADO-: Gustavo Cirne Porto - OAB: 203651/RJ

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelo MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE

ADVOGADO-: Daniel Piccoli de Almeida - OAB: 165211/RJ

ADVOGADO-: Marcos Antônio Tavares - OAB: 186397/RJ

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600352-08.2019.6.19.0000

ORIGEM: Cabo Frio - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ097241

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ097241

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607212-59.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CESAR EPITACIO MAIA SENADOR, CESAR EPITACIO MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607409-14.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO DEPUTADO FEDERAL, ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0600620-62.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EXCEÇÃO (12060) - 0600620-62.2019.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXCIPIENTE: NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO DO EXCIPIENTE: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

EXCEPTO: JULIANA ANDRADE BARICHELLO

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO PROCESSO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO.

1. A presente exceção não pode ser conhecida, em razão da ausência de interesse processual, tendo em vista que, no processo principal, o juízo *a quo* extinguiu a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.
2. Não houve recurso ministerial em face da decisão extintiva da punibilidade, de modo que a referida decisão passou a ostentar o manto da imutabilidade, por força da formalização da coisa julgada material, garantindo à ré a condição de inocente para todos os efeitos legais.
3. Consequentemente, foram anuladas todas as consequências processuais e extraprocessuais em face da recorrente, e ao órgão judicial não é mais permitido prosseguir no exame da causa, já que não mais subsiste o próprio objeto da persecução criminal.
4. Por conseguinte, a excipiente não mais possui interesse jurídico em afastar a exceção do processo ou no reconhecimento da nulidade dos atos por ela praticados, o que torna desnecessário o julgamento da presente exceção.
5. NÃO CONHECIMENTO da exceção de suspeição.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA EXCEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por NÚBIA COZZOLINO em face da DR.^a JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza da 110ª Zona Eleitoral (Magé), relativamente à Ação Penal 7839-30.

Sustenta a excipiente que a excepta é esposa do Promotor de Justiça Bruno Winter, que já atuou contra a excipiente, e que tem se mostrado suspeita ao indeferir o incidente de falsidade e rejeitar os embargos de declaração.

Foram arroladas duas testemunhas pela excipiente.

A excepta proferiu decisão na qual não reconhece a suspeição suscitada (id 8206709, p. 7). Afirma que não é, nem nunca foi casada com nenhum Bruno, e que não consta dos autos principais a atuação de Promotor de Justiça com esse nome. Ressalta, ainda, que as decisões por ela proferidas não constituem fundamento para a alegada suspeição.

Decisão deste Relator indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas pela excipiente, por não ser possível vislumbrar a pertinência da prova em questão com as alegações contidas na exceção (id 8358659).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da exceção em razão da ausência de interesse processual, uma vez que, nos autos principais, a excepta proferiu decisão extinguindo a punibilidade da excipiente, por prescrição. Subsidiariamente, pugna pela rejeição da exceção.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por NÚBIA COZZOLINO em face da DR.^a JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza da 110ª Zona Eleitoral (Magé), relativamente à Ação Penal 7839-30.

Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que a presente exceção não deve ser conhecida, em razão da ausência de interesse processual, tendo em vista que, no processo principal, o juízo *a quo* extinguiu a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Importante destacar que não houve recurso ministerial em face da decisão extintiva da punibilidade, de modo que a referida decisão passou a ostentar o manto da imutabilidade, por força da formalização da coisa julgada material, garantindo à condição de inocente para todos os efeitos legais.

Consequentemente, foram anuladas todas as consequências processuais e extraprocessuais em face da recorrente, e ao órgão judicial não é mais permitido prosseguir no exame da causa, já que não mais subsiste o próprio objeto da persecução criminal.

Essa é a posição atualmente consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como se vê:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF" (AgRg no AREsp 1.073.627/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

4. O entendimento consolidado, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi. Na espécie, nem ao menos de maneira remota é possível que a providência pleiteada vá repercutir no direito de locomoção do paciente.

5. Agravo não provido.

(AgRg no HC 520.919/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que "consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não mais se discutem as questões pertinentes ao fundo da controvérsia que se instaurou no âmbito do processo penal de conhecimento, eis que a ocorrência dessa típica questão preliminar de mérito impede que o órgão judiciário competente prossiga no exame da causa penal, por não mais subsistir o próprio objeto da persecutio criminis in iudicio" (AI 795.670, Rel. Min. Celso de Mello).

2. Ainda nessa linha, vejamos o AI 528.695 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, e, em sede de habeas corpus, o HC 115.098, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 940489 ES - ESPÍRITO SANTO 0002714-02.2013.8.08.0026, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 09-05-2016)

Por conseguinte, a excipiente não mais possui interesse jurídico em afastar a exceção do processo ou no reconhecimento da nulidade dos atos por ela praticados, o que torna desnecessário o julgamento da presente exceção.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da exceção de suspeição.

Rio de Janeiro, 28/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0608798-34.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608798-34.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL, PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697 Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ
PEREIRA - RJ166697

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contrás de campanha de Paulo César da Guia Almeida, postulante ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018.

Em acórdão publicado em 9 de dezembro de 2019, foram as contas do prestador desaprovadas com determinação de devolução do valor de R\$ 20.441,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, questionou a Secretaria de Orçamento e Finanças, na informação ID 9247009, a divergência dos valores a serem devolvidos, dado o constante no parecer ID 8703909 e o que estabeleceu o acórdão ID 9014359.

Depois disso, despachou o ilustre Presidente do tribunal (ID 9343009) para que fossem os autos remetidos ao relator com o fim de analisar a questão.

Éo breve relatório.

Compulsando os autos, de fato, nota-se pequena divergência entre os valores fixados no acórdão (R\$ 20.441,00) e no parecer técnico (R\$ 20.411,00), conforme bem ressaltou a Secretaria de Orçamento e Finanças, por ocasião da geração da GRU para pagamento da quantia a ser devolvida.

Em tais condições, por se tratar a diferença acima descrita como mero erro material contido no acórdão, possível é sua retificação no esteio do que estabelece o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, na forma do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o acórdão ID 9014359 para dele constar a determinação de devolução do valor de R\$ 20.411,00 (vinte mil, quatrocentos e onze reais), por ter decorrido de mero erro material, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0605675-28.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605675-28.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 REQUERENTE: JIMMY SANDRO
PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 REQUERENTE: MAGNO AGRIPINO
DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9469159. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606897-31.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606897-31.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE MATEUS NUNES DEPUTADO ESTADUAL, JOSE MATEUS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Trata-se prestação de contas final apresentada por JOSE MATEUS NUNES (id's 9492359, 9492459, 9492559, 9492609, 9492659, 94942759, 9492809, 9492859, 9492909, 9492959, 9493059, 9493109, 9493159, 9493459, 9493509, 9493559, 9493609, 9493659, 9493709, 9493759, 9493809, 9493589, 9493909, 9493959, 9494009, 9494059, 9494109, 9494209).

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 6305209) transitou em julgado em 12/08/2019 (id 6616109), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607162-33.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607162-33.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salários mínimos.

III- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR (ID 9316359) contra acórdão deste Tribunal (ID 9103659), que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018, determinando a devolução de R\$ 5.000,00 à doadora Florencia Fontan Balestra.

Em suas razões, o embargante afirma ser o acórdão omisso "*quanto ao entendimento do TSE referente à insignificância de valores não registrados*", bem como no que toca à análise de provas relativas à propriedade de veículo automotor não declarado por ocasião do registro de candidatura. Ainda, quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, argumenta que a conclusão do acórdão foi equivocada, haja vista a documentação trazida aos autos ainda antes do julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Sustenta o embargante que o r. *decisum* é omisso "*quanto ao entendimento do TSE referente à insignificância de valores não registrados*", afirmando que o montante supostamente irregular, que totaliza R\$ 2.000,00, corresponde a 0,6% dos gastos totais de campanha, constituindo-se em valor irrisório tanto em termos absolutos como considerado no contexto da campanha eleitoral realizada pelo então candidato.

Nada obstante, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, verificou-se, que o acórdão foi claro quando ressaltou entendimento no sentido de que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Outrossim, a despeito da existência de precedente no sentido de se considerar o valor absoluto da irregularidade, ou o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato, o montante em questão não configura valor ínfimo, por extrapolar o percentual acima mencionado, conforme entende este Relator.

Igualmente, não assiste razão ao embargante quando aduz a omissão do acórdão no que toca à análise da origem dos recursos doados por Florença Fontan Balestra, considerados irregulares por afronta ao que determina o artigo 33, I da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como quando se insurge quanto à conclusão do *decisum*, que considerou irregular a cessão de veículo próprio, na medida em que resta evidente o intuito de rediscutir a matéria já decidida por esta Corte Regional Eleitoral.

Nesse sentido, o r. *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88, conforme se infere do acórdão, abaixo transcrito:

"(i) Omissões referentes às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral

Do cotejo entre a prestação de contas ora em análise e a nota fiscal nº 1314, restou evidenciada omissão de gasto eleitoral no valor de R\$ 2.000,00, contrariando o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 "in verbis":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da aludida obrigatoriedade, o 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écедиço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Impende ressaltar que o montante total da despesa não registrada, correspondente a 0,6% do total das despesas registradas, o que não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Nessa linha, a omissão de despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes

de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017

(ii) Indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação

Em relação aos indícios de fonte vedada decorrentes de doação de pessoa física estrangeira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constatados através do cruzamento do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Receita Federal, verificou-se que a doadora Florencia Fontan Balestra está inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas, motivo por que foi destacada a ocorrência de possível irregularidade.

Desta feita, considerando que a doação em análise é proveniente de pessoa física estrangeira, faz-se mister averiguar a ocorrência de violação à norma prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que proíbe o recebimento de doações advindas da "origem estrangeira", cujo teor reproduzo abaixo:

"Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II- origem estrangeira."

O escopo do dispositivo em apreço é impedir que as campanhas eleitorais sejam financiadas com recursos advindos do exterior, assegurando a plenitude da soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil.

No caso dos presentes autos, a manifestação do órgão técnico dá conta de que a doadora é pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas, junto ao Ministério da Fazenda. Não consta dos autos, no entanto, qualquer evidência de que auferir renda proveniente do Brasil.

Nesse sentido, em decisão monocrática deste Tribunal, proferida na Prestação de Contas nº 0607110-37, de lavra do Desembargador Luiz Antônio Soares, no dia 12/12/2018, foi destacado que *"para afastar a irregularidade apontada, é necessária a comprovação da origem dos valores advindos de doadores estrangeiros, com a prova da existência da fonte de renda no Brasil."*

Dessa forma, considerando que o candidato não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da doação recebida, bem como explanação anterior no sentido de que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas seria de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, tal falha possui força para comprometer a regularidade das contas.

Outrossim, mister que seja efetuada a devolução à doadora Florencia Fontan Balestra, nos termos do art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual *"o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira."*

(iii) Recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato ou pelo vice no registro de candidatura

Constatou-se que a cessão ou locação de veículos, feita no dia 30/08/2018, no valor de R\$1.500,00, registrada como recurso próprio estimável em dinheiro, não integrava o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, no momento do registro de candidatura.

Oportuno esclarecer que o artigo 27 §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 preleciona a obrigatoriedade dos bens utilizados na campanha eleitoral já serem de propriedade do candidato quando do registro de candidatura.

Nesse esteio, nada obstante o salientado pelo órgão técnico no sentido do montante da irregularidade em apreço ser pouco expressivo, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 não consubstancia valor ínfimo, consoante já explanado na análise dos itens anteriores".

Assim, no presente contexto, em que o embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pelo embargante sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando o embargante, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

☐ **AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO**

RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.

Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados".

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1. Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*
- 2. Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.*
- 3. A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.*
- 4. É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.*
- 5. À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração".*

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que a embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca das irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltei naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *“recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral nominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões

tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *“há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante”* (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, discordo apenas da aplicação de multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 28/01/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0608855-52.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0608855-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, MUDAR É POSSÍVEL 50-PSOL / 21-PCB

ADVOGADOS DO AUTOR: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

RÉU: ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

EMENTA

ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM PROJETO DE LEI QUE DISPUNHA SOBRE RESTRIÇÕES A INCENTIVOS FISCAIS DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 159/17. BENEFÍCIO A GRUPO ECONÔMICO LIGADO À PRODUÇÃO E AO COMÉRCIO DE TÊXTEIS E CALÇADOS, QUE FIGURARAM COM SEUS PRINCIPAIS DOADORES DE CAMPANHA. DESDOBRAMENTO DE ESQUEMAS DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CORRUPÇÃO DESVELADOS PELA OPERAÇÃO LAVA-JATO. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE OS FATOS, DADO O LAPSO TEMPORAL ENTRE ELES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS INDISPENSÁVEIS À CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE NA ATIVIDADE PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI QUE APENAS REVALIDA UMA POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL ORIGINADA EM 2003. APROVAÇÃO UNÂNIME NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM A CONSEQUENTE PARTICIPAÇÃO DE POLÍTICOS DAS MAIS DISTINTAS VERTENTES IDEOLÓGICAS. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.

1. Apuração de desvio de finalidade na arrevesada utilização da atividade parlamentar estadual exercida pelo réu, que teria como contrapartida necessária a percepção de vantagens econômicas disponibilizadas por empresários fluminenses ligados à produção e ao comércio de roupas e calçados, materializadas, na hipótese vertente, por meio de subvenções financeiras ao seu esforço de campanha, com vistas à sua reeleição para uma das vagas na Assembleia Legislativa do Estado.
2. Apresentação de uma emenda ao Projeto de Lei nº 3.088/2017, enviado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, que dispunha sobre restrições a incentivos fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Nacional nº 159/17. Proposição vocacionada a permitir que estabelecimentos industriais do setor têxtil, de roupas e calçados, que haviam sido contemplados com um tratamento fiscal diferenciado pelas Leis Estaduais nº 4.535/05 e nº 6.331/12, não viessem a ser atingidos pelas limitações impostas à fruição de incentivos tributários dessa natureza, como consequência da adesão do ente federado ao sobredito Regime de Recuperação.
3. Promulgação da Lei nº 7.657, de 02 de agosto de 2017, trazendo evidentes vantagens ao referido setor de atividade econômica, o que explicaria as régias contribuições financeiras revertidas para o investigado, por meio de doações de campanha, que corresponderam a 83,32% dos recursos financeiros por ele arrecadados. Situação que ao sentir dos autores, demonstraria a correlação entre as liberalidades praticadas e a atuação do réu naquela Casa de Leis.
4. Aportes que seriam um desdobramento das atividades de lavagem de dinheiro e corrupção em que estaria imerso o investigado, desveladas pela Operação Lava-Jato e seus desdobramentos no Rio de Janeiro, envolvendo grupos econômicos poderosos, o ex-Governador Sergio Cabral, ex-Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas e vários quadros de relevo na Assembleia Legislativa, como se depreende das apurações levadas a efeito nas Operações Quinto do Ouro, Cadeia Velha e Furna da Onça, culminando esta última com a prisão do investigado e de outros parlamentares fluminenses.
5. Utilização da atividade legislativa para satisfação dos interesses pessoais e político-eleitorais de parlamentar estadual. O quadro fático exposto na demanda em referência justapõe, a princípio, duas vertentes distintas do abuso, que embora sejam passíveis de caracterização autônoma, por observarem lineamentos próprios, usualmente se associam, dando origem ao abuso político-econômico.
6. Hipótese ilícita descrita que, conquanto aparentemente plausível, não se confirmou no curso da instrução, à míngua de elementos concretos que demonstrassem tanto a correlação entre as nefastas práticas criminosas desvendadas por sucessivas e complexas operações de investigação derivadas da Lava-Jato —em especial a Operação Furna da Onça, na qual decretada a custódia preventiva do investigado—, quanto o aventado consórcio entre empresários do segmento de roupas e calçados e o parlamentar demandado.
7. Ausência de liame entre os esquemas de corrupção e lavagem de capitais descortinados pelas sobreditas operações e expressivos aportes financeiros para a campanha proporcional do investigado nas eleições de 2018. Pertinências das considerações expendidas sobre o tema pela Procuradoria Regional Eleitoral aqui incorporados às razões de decidir do presente voto, segundo a técnica da fundamentação *per relationem*. Fatos ocorridos sob lapsos temporais distintos, sendo inviável sua vinculação ao pleito de 2018.
8. Possibilidade de que o desvio de finalidade atribuído ao réu tenha ocorrido como um acontecimento independente e por si só suficiente a justificar a condenação aqui perseguida.
9. As provas trazidas pela defesa do réu em sua contestação —que não foram contraditadas pela acusação— e os depoimentos posteriormente colhidos, não deixam dúvidas quanto à inexistência de correlação direta entre a sua diminuta contribuição legislativa para extensão dos benefícios fiscais questionados e as subvenções financeiras revertidas para sua campanha, por sócios e dirigentes das entidades empresariais alcançadas pelo fomento fiscal alfin aprovado.
10. O réu apresentou uma única emenda, em um universo de 74 proposições legislativas relacionadas ao Projeto de Lei nº 3.088/2017. O texto definitivo aprovado à unanimidade pela ALERJ e por fim consagrado quando da promulgação da Lei nº 7.657, de 02 de agosto de 2017, é o resultado final da aglutinação de 11 (onze) emendas no mesmo sentido, emendas estas subscritas por políticos de vertentes ideológicas diametralmente opostas, segundo se pode inferir do cotejo entre o texto legal respectivo e o parecer final de aprovação das emendas pela Comissão de Constituição e Justiça.
11. Três das onze emendas aglutinadas que subsidiaram a redação dos dispositivos legais sobremencionados tinham dentre os seus proponentes um parlamentar que integrava os quadros do Partido Socialismo e Liberdade, autor da presente demanda, circunstância que bem ilustra o caráter apartidário do projeto. Impressão reforçada pelo fato de a política de incentivo fiscal nele albergada não ser inédita, antes se caracterizando como mera revalidação de uma prática originada em 2003, por iniciativa do Poder Executivo, sob o a administração da então Governadora Rosinha Garotinho.
12. Elementos colhidos durante a instrução a indicar a implausibilidade jurídica da construção argumentativa que ampara a pretensão condenatória dos autores, vez que demonstrado que o projeto de lei aprovado outra coisa não fez senão manter uma política de fomento fiscal que há muito vinha sendo reafirmada, por diferentes governos,

contando com a uníssona adesão de todas legendas, a despeito das vertentes político-ideológicas por cada qual encarnadas.

13. Impossibilidade de se presumir a existência de um ilícito conluio entre o acusado e empresários de um dado segmento econômico, exclusivamente à vista do expressivo volume de recursos revertidos para sua campanha. Circunstância que, embora apta a constituir um indício relevante de relações pouco republicanas, tão comuns no cenário político pátrio, não se presta, isoladamente considerada, a subsidiar uma condenação por abuso-político econômico, como aqui perseguida.

14. A questão atinente ao financiamento de campanha não é nova, como novas não são as perplexidades experimentadas pelas democracias atuais, inclusive aquelas mais desenvolvidas. Circunstância que contribui para a crise de representatividade que hoje aflige grande parcela das democracias modernas, suscitando discussões e propostas que mitiguem essa tão contundente influência do poder econômico na própria composição das casas legislativas. Temáticas como a da candidatura avulsa, em discussão no STF e o mandato compartilhado estão na ordem do dia, justamente por buscarem expandir o acesso aos cargos políticos e emprestar mais representatividade aos mandatos tradicionais.

15. No Brasil, a proibição das doações por pessoas jurídicas a partidos e candidatos, decidida pelo Supremo Tribunal Federal os autos da ADI nº 4.650/DF (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015; DJe-PUBLIC 24-02-2016), teve como móvel fundamental, senão suprimir, ao menos mitigar as distorções que tal possibilidade de subvenção financeira provocava, algo que não se mostrou "(...) *adequado ao regime democrático em geral e à cidadania, em particular*". Na ocasião, consignou a Suprema Corte que, "[a] *doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano*".

16. Na prática, como era de se esperar, a proscrição das doações pelos entes formais não inibiu a formalização dessas subvenções diretamente por sócios ou dirigentes das sociedades empresariais, como ordinariamente ocorre em relação a outros grupos ou corporações. Seja com for, fato é que tais doações são regulares à luz da legislação eleitoral e o simples fato de serem economicamente expressivas não induz à materialização da prática do abuso político-econômico, se observadas as limitações fixadas pela legislação. Impossibilidade de que se presuma que a aprovação de um projeto de lei de interesse de um determinado grupo econômico ou segmento da sociedade subsumi-se ao conceito de abuso de poder, atraindo a incidência dos comandos sancionatórios radicados no art. 22, inciso XIV e XV da Lei Complementar nº 64/90, sempre que os autores do projeto tiverem suas campanhas subvencionadas pelos beneficiários da medida.

RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Diretório Estadual do Rio de Janeiro e pela Coligação Mudar é possível (PSOL-PCB) em face de ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Deputado Estadual eleito, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, na qual alegam que o investigado estaria incurso na prática de abuso de poder econômico, mediante o recebimento de propina e sua respectiva utilização na campanha eleitoral de 2018.

Nesse sentido, ressaltam que o investigado teve sua campanha eleitoral subvencionada com doações de recursos financeiros disponibilizados por empresários do setor de roupas e calçados, como contrapartida aos benefícios experimentados pelo setor em função de emenda por ele apresentada, como parlamentar estadual, ao projeto de Lei nº 3.088/2017, enviado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, projeto este que dispunha sobre restrições a incentivos fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Nacional nº 159/17, estabelecendo mecanismos de governança, transparência, controle e acompanhamento.

Segundo afirmam os autores, o investigado apresentara a primeira das 74 emendas ao referido projeto, proposta que

acabou sendo endossada por seus pares, tendo sido incluída na redação final da Lei nº 7.657, de 02 de agosto de 2017, excluindo das limitações impostas ao Estado do Rio de Janeiro, para a concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, durante a fruição do mencionado Regime de Recuperação Fiscal, estabelecimentos industriais do setor têxtil que haviam sido contemplados com um tratamento fiscal diferenciado pelas Leis Estaduais nº 4.535/05 e nº 6.331/12.

Enfatizam, no ponto, que os aportes advindos do referido setor correspondem a 83,32% dos recursos financeiros arrecadados pelo réu em sua campanha proporcional de reeleição, sendo autoevidente a correlação entre as liberalidades praticadas e a sua atuação naquela Casa de Leis.

Consignam que a atuação do então parlamentar inseria-se em um contexto mais amplo, como mais uma das múltiplas facetas de um grande esquema de corrupção desvelado por desdobramentos da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro, que envolviam grupos econômicos poderosos, o ex-Governador Sérgio Cabral, ex-Secretários, Conselheiros do Tribunal de Contas e vários quadros de relevo na Assembleia Legislativa, nas Operações Quinto do Ouro, Cadeia Velha e Furna da Onça, culminando esta última com a prisão do investigado e de outros parlamentares fluminenses.

Destacam, por fim, *“que André Corrêa foi um dos deputados indicados por Jorge Picciani, Presidente da Assembleia Legislativa (atualmente preso), para integrar a CPI dos benefícios fiscais, proposta pelo Deputado Marcelo Freixo, do PSOL, que acabou não acontecendo, pois a indicação não obedeceu a composição prevista no Regimento Interno da Alerj”*, circunstância que só reforça o quadro de ilegalidades em que imersos o réu e seu grupo político e a gravidade das práticas perpetradas durante o processo eleitoral de 2018 para garantir sua recondução ao cargo de Deputado Estadual.

Rematam sua exposição rogando pela concessão de liminar, em sede de tutela de evidência, para suspender a diplomação e a posse do investigado, pugnando, alfim, pela sua condenação por abuso de poder, com a cassação de seu diploma e a decretação de sua inelegibilidade, nos termos previstos na Lei Complementar nº 64/90.

A inicial veio instruída com cópias extraídas das persecuções penais em curso perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, havendo protesto pela produção de prova oral, consistente nas oitivas de sócios e dirigentes de sociedades empresariais do setor têxtil que subvencionaram a campanha proporcional aqui adversada.

A liminar foi indeferida pelo meu antecessor na Vice-Presidência e Corregedoria (ID 2902859), Desembargador Carlos Santos de Oliveira, então relator da causa.

Em peça colacionada ao ID 2943059, sobreveio a defesa de André Corrêa, na qual na qual sustenta, de plano, a absoluta ausência de correlação entre os fatos discutidos no bojo da ação penal movida em seu desfavor —mesmo porque referente a fatos pretensamente ocorridos antes de 2018 —e a suposta iliceidade na subvenção de sua campanha.

Destaca, portanto, a impertinência das cópias de documentos que a informam, na medida em que estranhas ao objeto do processo.

Segue sua exposição defensiva assentando a ausência de qualquer ilegalidade nas doações recebidas ou mesmo em relação ao fato de serem oriundas do empresariado ligado do setor da indústria têxtil. Esclarece, nesse sentido, que sendo o incremento deste segmento econômico, como de outros, em consonância com sua experiência e formação acadêmica, uma de suas principais plataformas políticas, seria natural que obtivesse apoio de pessoas ligadas a esse setor, como usualmente ocorre com qualquer outro candidato.

Acentua que a legislação eleitoral autoriza a doação por pessoas físicas, limitando-se a estabelecer o parâmetro percentual para tais subvenções, à vista dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito (art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97), não havendo nos autos qualquer prova de que os aportes percebidos durante a sua campanha estivessem em descompasso com tais exigências.

Esclarece que sua atuação parlamentar em relação à proposição legislativa questionada observou o processo legislativo regular e que as chamadas leis de incentivos fiscais começaram a ser editadas em 2003, no Governo Rosinha Garotinho, sendo reproduzidas por administrações subsequentes.

No caso, o projeto de lei ora hostilizado contou com pareceres das comissões temáticas próprias, além de ter sido objeto de amplo debate, sendo muitas as propostas de emendas apresentadas (um total de 74), algumas delas por quadros do próprio PSOL, como o Deputado Wanderson Nogueira, que, por ter sua origem em Nova Friburgo, seria um grande entusiasta do projeto, tendo apresentado 10 emendas.

Destaca, ainda, que a lei em comento foi aprovada por unanimidade, sendo apoiada, inclusive, por parlamentares do PSOL e que sua proposta, que prorrogava os incentivos fiscais até 2022, foi suplantada por outra, de autoria dos Deputados Luiz Paulo, Carlos Osório, Silas Bento Jânio Mendes e Paulo Ramos, sendo aprovada a extensão dos benefícios até 2032.

Encerra o réu as suas considerações defensivas rogando pelo reconhecimento da improcedência do pedido, formalizando protesto pela produção de prova documental, afora aquela já trazida em sua contestação, mediante a

expedição de ofício à ALERJ, para demonstrar o histórico das leis de incentivos fiscais e pela oitiva das testemunhas especificadas em sua defesa.

Em decisão constante do Id 3100909, o então relator indeferiu o pedido de liminar deduzido na inicial, por meio da qual se almejava a suspensão da diplomação e da posse do investigado. O mesmo *decisum* autorizou a produção da prova testemunhal vindicada pelas partes, indeferindo a prova pericial genericamente requerida pelos autores e a postulação do réu de que fosse expedido ofício à ALERJ, para demonstrar o histórico das leis de incentivos fiscais aprovadas no âmbito do Estado (Leis nº 4.182/2003, nº 4531/2005, nº 6331/2012 e nº 7657/2017) com dados adicionais dos respectivos processos legislativos.

Após sucessivas manifestações das partes nas quais fornecidas as qualificações das testemunhas e a readequação do rol originalmente apresentado aos limites impostos pela legislação, procedeu-se à abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência do acréscido e eventual pedido de provas adicionais, medida de plano rejeitada pelo indigitado órgão (Id 3935509).

Já sob a minha relatoria, seguiu-se a decisão constante do Id 4106609, oportunidade em que determinei a designação de audiência para a produção da prova oral requerida, a ser realizada no dia 25/06/2019.

Frustrada a produção da prova oral em função do não comparecimento das testemunhas arroladas pelos autores, conforme a Ata respectiva (Id 5442759), pugnou seu advogado pela redesignação das oitivas, com intimação pessoal das testemunhas, que não teriam interesse em depor, salientando o fato de que as havia cientificado da audiência, por telegrama. O patrono do réu se opôs a tal pretensão, ao argumento de que *“a LC 64/90, em seu art. 22, inciso V, prevê que incumbe a parte promover os atos necessários ao comparecimento de suas testemunhas e que haveria, no presente caso, a preclusão quanto à possibilidade de produção da prova testemunhal”*.

Submetida a questão à minha apreciação (Id 5531209), determinei a redesignação da audiência para o dia 15.08.2019, com a intimação pessoal de todas as testemunhas dos autores, com requerido. Sobre as objeções deduzidas pela defesa do réu quanto ao implemento da providência em questão, consignei, em linhas gerais, que se por um lado era certo que a LC nº 64/90 impunha às partes o ônus de promover o comparecimento das testemunhas que tivessem arrolado, tampouco se ignorava que em muitas situações —senão em sua maioria— o cumprimento dessa regra se mostrava inviável, especialmente quando as oitivas requeridas envolviam pessoas que, por interesse pessoal próprio ou mesmo envolvimento direto no ilícito em apuração, não se dispunham a fazê-lo espontaneamente.

Consignei, ainda, que a salutar ideia de suprimir formalidades, como forma de garantir mais celeridade à instrução dos processos e emprestar efetividade à jurisdição eleitoral —móveis que, por certo, inspiraram a edição do enunciado normativo radicado no art. 22, inciso V, da Lei de Regência das Inelegibilidades—, não poderia funcionar como obstáculo aos fins perseguidos pelo legislador complementar, na regulamentação do art. 14, §9º, da Constituição da República, preceito inequivocamente vocacionado à preservação da higidez do processo eleitoral, como instrumento essencial à consolidação da democracia.

Por fim, salientei que não prosperava a tese de que não haveria base normativa para a renovação do ato processual em questão, quer à vista da minudenciada disciplina a respeito do tema no Código de Processo Civil (art. 455, §4º, incisos I e II, e §5º), quer pela possibilidade de que o juiz a determinasse diretamente, a despeito de qualquer manifestação das partes (art. 370 do CPC c/c os arts. 19, parágrafo único, e 22, incisos I e VI, da LC nº 64/90).

Ultimadas as providências necessárias à realização das intimações determinadas, sobreveio aos autos petição apresentada pelos senhores ARI NELSON SVARTSNAIDER, ALBERTO ZYNGIER, e HENRIQUE FRYDMAN, que figuravam como sócios da Mr. Cat., na qual informavam que haviam alienado 45% de sua participação societária na referida sociedade empresarial, já em 2015, e o restante em 2019. Por essa razão, pediam a intimação dos autores, para que fossem instados a esclarecer se ainda dispunham de interesse nas suas oitivas.

Conforme decisão lançada no Id 6414809, os depoimentos foram mantidos. Na oportunidade, assentei que a questão discutida nestes autos envolvia supostos pagamentos mensais de propina ao investigado (e a outros deputados), como contrapartida ao suposto favorecimento de determinados grupos econômicos —particularmente do setor têxtil— em suas atividades como parlamentar estadual, sendo certo que, segundo os autores, parte dessas subvenções ilícitas teriam sido disponibilizadas ao réu por meio de doações para sua campanha proporcional em 2018.

Nesse sentido, afora o fato de terem mantido sua participação na referida sociedade empresária em período de singular relevo para desfecho da causa (entre 2016 e 2018), as informações que poderiam prestar em relação ao período pretérito também haveriam de contribuir para o esclarecimento da verdade, sendo de todo oportuna a colheita dos seus depoimentos.

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos do Deputado Luiz Paulo Correia da Rocha, Roberto Luiz Jatthy Gonçalves, Alberto Zyngier, Henrique Frydman, Bernardo Saadi e Ari Nelson Svartsnaider (Id. 6701809).

Os autores, em suas alegações finais, reiteraram as considerações expendidas em sua inicial, postulando o reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação do réu (Id 6933709).

Em linha oposta, pugna o réu, em suas derradeiras alegações, pela improcedência do pedido, salientando o teor dos

depoimentos prestados, que reforçariam a inexistência da prática ilícita que lhe fora imputada (Id 6971559).

Por fim, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do pedido, à míngua de indícios mínimos que denotem a ocorrência da prática definida como abuso de poder econômico (Id 7757009).

É o relatório.

(O ADVOGADO CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA.)

VOTO

Na esteira das bem lançadas considerações da Procuradoria Regional Eleitoral, não merece prosperar a pretensão condenatória vertida pelos autores nos presentes autos, eis que não identificados elementos suficientes à caracterização da suposta utilização arrevesada da atividade parlamentar estadual exercida por André Corrêa, que teria como contrapartida necessária a percepção de vantagens econômicas disponibilizadas por empresários fluminenses ligados à produção e ao comércio de roupas e calçados, materializadas, na hipótese vertente, por meio de subvenções financeiras ao seu esforço de campanha, com vistas à sua reeleição para uma das vagas na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo a inicial, o investigado apresentara uma emenda ao Projeto de Lei nº 3.088/2017, enviado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, que dispunha sobre restrições a incentivos fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Nacional nº 159/17. Tal proposição não tinha outro propósito senão permitir que estabelecimentos industriais do setor têxtil, de roupas e calçados, que haviam sido contemplados com um tratamento fiscal diferenciado pelas Leis Estaduais nº 4.535/05 e nº 6.331/12, não viessem a ser atingidos pelas limitações impostas à fruição de incentivos tributários dessa natureza, como consequência da adesão do ente federado ao sobredito Regime de Recuperação.

Destacam, nesse sentido, que essa proposta acabou sendo aprovada pela ALERJ, constando da redação final da promulgada Lei nº 7.657, de 02 de agosto de 2017, trazendo evidentes vantagens ao referido setor de atividade econômica, o que explicaria as régias contribuições financeiras revertidas para o investigado, por meio de doações de campanha, que corresponderam a 83,32% dos recursos financeiros por ele arrecadados, circunstância que, ao sentir dos autores, demonstraria a evidente correlação entre as liberalidades praticadas e a atuação do réu naquela Casa de Leis.

Outrossim, enfatizam os demandantes na peça inaugural que os aportes em questão seriam um desdobramento das atividades de lavagem de dinheiro e corrupção em que estaria imerso o investigado, desveladas pela Operação Lava-Jato e seus desdobramentos no Rio de Janeiro, envolvendo grupos econômicos poderosos, o ex-Governador Sérgio Cabral, ex-Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas e vários quadros de relevo na Assembleia Legislativa, como se depreende das apurações levadas a efeito nas Operações Quinto do Ouro, Cadeia Velha e Furna da Onça, culminando esta última com a prisão do investigado e de outros parlamentares fluminenses.

Pois bem. Fixadas tais balizas, tenho que, antes de prosseguir com o exame dos fatos e dos argumentos deduzidos pelas partes, mister se faz tecer algumas considerações acerca do objeto da presente demanda, tendo em conta a inespecificidade da inicial a esse respeito.

Deveras, o que aqui se discute é o desvio de finalidade na arrevesada utilização da atividade legislativa para satisfação dos interesses pessoais e político-eleitorais do então Deputado André Corrêa, que postulava mais uma legislatura na Assembleia Legislativa deste Estado. A prevalecer a narrativa vertida na inicial, o parlamentar se valia de proposições legislativas pretensamente voltadas ao fomento de atividades empresariais e industriais relevantes mediante contrapartidas financeiras espúrias dos grupos econômicos beneficiados, travestidas de doações de campanha.

Resta-nos, pois, definir se o desvio de finalidade em questão conforma-se a alguma das variadas feições assumidas pelo abuso de poder, segundo os lineamentos fixados pela legislação, em salvaguarda ao processo eleitoral e aos valores que devem permeá-lo, nos termos do art. 14, §9º, da Constituição da República.

Isso porque a qualificação específica empregada pelo legislador na disciplina de alguns ilícitos eleitorais, como o abuso de poder político, o abuso econômico e a conduta vedada não necessariamente os mantêm adstritos aos limites normativos que lhes são próprios, seja por expressarem simples variações de um conceito mais amplo que, como tal, os alberga —o abuso de poder—, seja em conta da infinita multiplicidade de situações e comportamentos potencialmente aptos a violar os bens jurídicos tutelados em um pleito eleitoral.

Bem vistas as coisas, tem-se um inegável intercâmbio entre as figuras delitivas em comento, sendo corrente que ao perpetrar qualquer delas o autor acabe por incorrer em outras. Nesse sentido, da mesma forma que as práticas albergadas pelo conceito de conduta vedada são uma derivação do abuso de poder político, este, por sua vez, também pode implicar abuso econômico. Éo que se depreende das observações de José Jairo Gomes, em obra de referência, no trecho ora oportunamente trasladado (*in*, Direito Eleitoral, Editora Atlas, 14ª edição, 2018, pp. 365/366):

“Note-se que o conceito de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação configura ou não abuso de poder .

O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações concretas que possa assumir decorrem de sua interpretação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor em sua indevassada esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.

No plano dos efeitos, a natureza, a forma, a finalidade e a extensão do ‘abuso’ praticado podem induzir diferentes respostas sancionatórias do sistema judiciário”.

O quadro fático exposto na demanda em referência justapõe, a princípio, duas vertentes distintas do abuso, que embora sejam passíveis de caracterização autônoma, por observarem lineamentos próprios, usualmente se associam, dando origem ao abuso político-econômico. Uma vez mais, as considerações doutrinárias de José Jairo Gomes exaurem a questão (obra citada, p. 371):

“De modo geral, os fatos que caracterizam abuso de poder político não se confundem com os que denotam abuso de poder econômico. Em tese, tais formas de abuso de poder são independentes entre si, de sorte que uma pode ocorrer sem que a outra se apresente.

Mas em numerosos casos as duas figuras andam juntas. Esse fenômeno bem pode ser designado como abuso de poder “político-econômico. Aqui, o mau uso de poder político é acompanhado pelo econômico, estando ambos inexoravelmente unidos. (...)

Em Estado historicamente patrimonialista como o brasileiro, onde o fisiologismo é prática corriqueira e a máquina estatal é posta abertamente a serviço de candidaturas, em que a elite e o poder econômico sempre dependeram do político e dos recursos do erário, não se pode ignorar o consórcio de abusos em apreço. O Brasil, aliás, é fruto de uma empresa: a empresa colonial da Coroa Portuguesa”. (g.n.)

No caso em exame, o abuso político-econômico se materializaria por meio de uma renúncia fiscal aprovada por lei que, a pretexto promover o incremento de uma atividade econômica, gerando empregos, desenvolvimento e receitas, antes se prestaria à satisfação dos interesses privados de grupos empresariais e agentes políticos, que se retroalimentariam ciclicamente às expensas do Erário.

Estabelecidos os reais limites da causa, passo ao exame dos fatos.

No mérito, tem-se que, no caso em análise, a hipótese ilícita descrita, conquanto aparentemente plausível inicialmente, não se confirmou no curso da instrução, à míngua de elementos concretos que demonstrassem tanto a correlação entre as nefastas práticas criminosas desvendadas por sucessivas e complexas operações de investigação derivadas da Lava-Jato —em especial a Operação Fumaça da Onça, na qual decretada a custódia preventiva do investigado —, quanto o aventado consórcio entre empresários do segmento de roupas e calçados e o parlamentar demandado.

De início, inexistem elementos que permitam extrair que o afirmado desvio de finalidade no exercício da atividade legislativa aqui examinado, a justificar, segundo os autores, a realização de expressivos aportes financeiros para a campanha proporcional de André Corrêa nas eleições de 2018, por empresários de dado seguimento econômico, seja um desdobramento necessário dos esquemas de corrupção e lavagem de capitais descortinados pelas sobreditas operações.

No caso, parecem-me pertinentes as considerações expendidas sobre o tema pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua derradeira manifestação (Id 7757009, fls. 04/06), sendo os trechos abaixo transcritos aqui incorporados às razões de decidir do presente voto, segundo a técnica da fundamentação *per relationem*:

“In casu, os investigadores aduzem em sua peça vestibular, que André Corrêa participava de um forte esquema de corrupção revelado nos autos da operação “Fumaça da Onça”, de autoria do Ministério Público Federal, consistente no recebimento de propina e outras vantagens de origem ilícita, pagas a diversos Deputados Estaduais, inclusive ao investigado, por determinação do Chefe do Executivo Estadual, à época, o ex-Governador Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.

Sustentam os autores, ainda, que parte das referidas quantias percebidas por André Corrêa, retornavam na forma de doação na campanha eleitoral do parlamentar, o que, em tese, configuraria a prática de abuso de poder econômico,

que ensejou a propositura desta AIJE.

Para instruir a ação, os investigadores apresentaram cópia da operação “Furna da Onça”, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que consta, de forma esmiuçada as imputações ora atribuídas ao investigado.

No deslinde das investigações da operação “Furna da Onça”, que desencadeou a prisão preventiva de André Corrêa, bem como de outros Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) envolvidos no mesmo esquema de corrupção, foi desvelado, consoante termo de colaboração (delação premiada), firmado em abril de 2016 por Carlos Emanuel Carvalho de Miranda, principal operador financeiro do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que o investigado passou a receber, entre o ano de 2011 a março de 2014, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, o chamado “mensalinho”, em nome do ex-Governador.

Carlos Miranda afirmou que a quantia do referido “mensalinho” era entregue a José Antônio, chefe de gabinete de André Corrêa à época dos fatos, e um dos doadores da campanha eleitoral do investigado nas eleições de 2012, conforme descrito na inicial do MPF colacionada pelos investigadores (id. 2627259).

Além da colaboração de Carlos Miranda, outro assessor direto de Sérgio Cabral, Sérgio de Castro Oliveira (“Serjão”), em depoimento prestado ao MPF, em agosto de 2018, no curso das investigações da operação “Lava a Jato” e das ações subsidiárias no âmbito estadual, confirmou que o investigado recebia propina mensal do ex-Governador:

QUE o deputado André Correa entrou na lista de pagamentos desde o início e a última ligação do declarante para ele foi em março de 2014; QUE, todavia, houve mais uma ligação em outubro de 2014 para tratar de questão de boca de urna; QUE uma vez entregou ao José Antônio R\$ 50.000,00; QUE passou a ligar todo mês para o José Antônio para que ele recebesse os valores que eram passados por Carlos Miranda; QUE Carlos Miranda passava a lista dos deputados que deveriam receber valores e o declarante entrava em contato com eles para combinar a forma de entrega; QUE utilizava a senha “a reunião vai ser...”[...] (grifado no original).

Logo, em que pese a gravidade das condutas perpetradas por André Corrêa e a ocorrência efetiva dos fatos mencionados pelos investigadores, com base na ação que originou a operação “Furna da Onça”, verifica-se, alicerçado nos referidos depoimentos e nas provas carreadas aos autos, a ausência de liame entre as condutas do investigado e as eleições de 2018, bem como com o objeto da presente AIJE, uma vez que da moldura fática delineada, não se comprovou a caracterização do abuso de poder econômico, mas, sim, do crime de “Lavagem de Dinheiro”, disciplinado pela Lei n. 9.613/98, ora investigado, juntamente a outros delitos praticados por André Corrêa, na operação “Furna da Onça”, cujo qual, em decorrência de seus desdobramentos, o parlamentar encontra-se preso.

Registre-se, por oportuno, que as referidas doações oriundas de fontes irregulares ocorreram nas eleições de 2012, e o recebimento de propinas, da forma como exposta nos autos da operação “Furna da Onça”, findou-se no ano de 2014, o que, por si só, revela que não é possível vincular tais acontecimentos ao pleito de 2018”. (destaques no original; os grifos são nossos)

Na realidade, ao contrário do que querem fazer crer os autores, a documentação carreada aos autos e a própria dinâmica fática em que estabelecida a pretensa troca de favores entre o réu e um grupo de empresários ligados ao setor têxtil e de calçados, no exercício de suas atividades legiferantes, não endossam os “fortes indícios de continuidade de lavagem de dinheiro como doação para a campanha eleitoral”, tal como esposado em sua petição inicial.

Impende, pois, analisar se o desvio de finalidade atribuído ao réu teria ocorrido como um acontecimento independente e por si só suficiente a justificar a condenação aqui perseguida.

E a resposta a esta indagação é negativa, à luz do que se pode coligir do acervo probatório reunido e do detido exame do processo legislativo que teria originado o benefício fiscal qualificado pelos autores como razão determinante para os aportes financeiros que o parlamentar percebera, durante a campanha de 2018.

Se não há dúvidas em relação às doações realizadas em benefício do investigado por sócios e dirigentes de sociedades empresariais privadas que exploram a fabricação e a comercialização de produtos têxteis e de calçados —que alcançaram mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), importe correspondente a mais de 80% do valor por total por ele arrecadado na campanha —, o mesmo não se pode dizer em relação à capital relevância de suas investidas, enquanto parlamentar, para a aprovação do projeto de lei questionado.

Em verdade, as provas trazidas pela defesa do réu em sua contestação —que não foram contraditadas pela acusação —e os depoimentos posteriormente colhidos, não deixam dúvidas quanto à inexistência de correlação direta entre a sua diminuta contribuição legislativa para extensão dos benefícios fiscais questionados e as subvenções financeiras revertidas para sua campanha, por sócios e dirigentes das entidades empresariais alcançadas pelo fomento fiscal alfim aprovado.

O réu apresentou uma única emenda, em um universo de 74 proposições legislativas relacionadas ao Projeto de Lei nº 3.088/2017, enviado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, que dispunha sobre restrições a incentivos fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Nacional nº 159/17.

Como antes mencionado, sua proposição visava garantir que estabelecimentos industriais do setor têxtil, de roupas e calçados, já contemplados com um tratamento fiscal diferenciado pelas Leis Estaduais nº 4.535/05 e nº 6.331/12, não viessem a ser atingidos, de plano, pelas limitações impostas à fruição de incentivos tributários, como consequência da adesão do ente federado ao sobredito Regime de Recuperação.

Todavia, o texto definitivo aprovado à unanimidade pela ALERJ e consagrado quando da promulgação da Lei nº 7.657, de 02 de agosto de 2017, é o resultado final da aglutinação de 11 (onze) emendas no mesmo sentido, emendas estas subscritas por políticos de vertentes ideológicas diametralmente opostas, segundo se pode inferir do cotejo entre o texto legal respectivo e o parecer final de aprovação das emendas pela Comissão de Constituição e Justiça (Id 2943609), trazido aos autos com a contestação (Id 2943059). Vejamos: *Lei nº 7.657/17*

Art. 1º - Fica vedado ao Estado do Rio de Janeiro, durante a fruição do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159/2017, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§1º - Ficam excetuados da regra do caput incentivos fiscais aprovados ou que venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária –CONFAZ, na forma do art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal e os decorrentes das Leis 4.531, de 31 de março de 2005, exceto artigos de joalheria, ourivesaria e bijuteria, e nº 6.331, de 10 de outubro de 2012 que, no caso das citadas Leis, terão vigências até 31 de dezembro de 2032.

§2º - Fica assegurado o direito das empresas que protocolaram suas solicitações para obtenção de incentivos ou renovações ou benefícios de natureza tributária ou financeira, nos órgãos públicos competentes em data anterior à publicação da presente lei.

Parecer Final de aprovação das emendas ao Projeto de Lei 3.008/17 pela Comissão de Constituição e Justiça

"PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3088/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 23/2017), QUE “DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES A INCENTIVOS FISCAIS DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E SOBRE MECANISMOS DE GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO.”

Autor do Projeto: PODER EXECUTIVO

74 EMENDAS DE PLENÁRIO

Autores das emendas:

Deputados ANDRÉ CORRÊA, Luiz Paulo, André Ceciliano.....01

Deputados LUIZ PAULO, Carlos Osório, Silas Bento, Jânio Mendes, Paulo Ramos....02 a 11

Deputados PAULO RAMOS, Martha Rocha, Jânio Mendes ...12

Deputados MARCELO FREIXO, FLÁVIO SERAFINI, ELIOMAR COELHO, WANDERSON NOGUEIRA.... 13 e 14

Deputados WANDERSON NOGUEIRA, LUIZ MARTINS, JÂNIO MENDES, COMTE BITTENCOURT, Carlos Osório, Waldeck Carneiro.... 15

Deputados WANDERSON NOGUEIRA, LUIZ MARTINS, JÂNIO MENDES, COMTE BITTENCOURT, Carlos Osório..... 16

Deputados WANDERSON NOGUEIRA, LUIZ MARTINS, JÂNIO MENDES, COMTE BITTENCOURT17

Deputados WANDERSON NOGUEIRA, Flávio Serafini, Jânio Mendes 18

Deputados WANDERSON NOGUEIRA, Jânio Mendes, Luiz Martins 19 a 22

Deputados ZÁQUEU TEIXEIRA, Carlos Minc, Luiz Paulo.....23 a 26

Deputados ANDRÉ CECILIANO, Gil Vianna, Luiz Martins..... 27 a 30

Deputados COMTE BITTENCOURT, Bruno Dauaire, Márcia Jeovani.... 31

Deputados COMTE BITTENCOURT, Luiz Paulo, Dr. Julianelli.....32

Deputados COMTE BITTENCOURT, Luiz Martins, Jânio Mendes....33

Deputados WALDECK CARNEIRO, Dica, Tia Ju.... 34 e 35

Deputados CARLOS OSÓRIO, Coronel Jairo, Martha Rocha.....36

Deputados CARLOS OSÓRIO, Luiz Paulo, Martha Rocha ..37 e 38

Deputados BRUNO DAUAIRE, Dionísio Lins, Márcia Jeovani.... 39
Deputados BRUNO DAUAIRE, Márcia Jeovani, Dionísio Lins 40 a 44
Deputados DR. JULIANELLI, Waldeck Carneiro, Flávio Serafini ...45 a 48
Deputados MARTHA ROCHA, Zaqueu Teixeira, Iranildo Campos...49 a 53
Deputados CARLOS MINC, Martha Rocha, Jânio Mendes.... 54 a 56
Deputados GERALDO PUDIM, Dionísio Lins, Rosenverg Reis.... 57
Deputados FLAVIO SERAFINI, Eliomar Coelho, Marcelo Freixo.... 58 a 61
Deputados ROSENVERG REIS, Coronel Jairo, Pedro Fernandes ...62
Deputados ZEIDAN, Gilberto Palmares, Eliomar Coelho ...63 e 64
Deputados MARCUS VINÍCIUS, Iranildo Campos, Zaqueu Teixeira ...65
Deputados MILTON RANGEL, Gustavo Tutuca, Chiquinho da Mangueira ...66 a 69
Deputados GERALDO MOREIRA, Jânio Mendes, Flávio Bolsonaro ...70
Deputados GUSTAVO TUTUCA, Chiquinho da Mangueira, Rosenverg Reis ...71
Deputados GILBERTO PALMARES, Waldeck Carneiro, Carlos Minc.... 72 a 74

Relator: Deputado EDSON ALBERTASSI

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02 E 40;

FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 02, 07 E 27;

FAVORÁVEL COM SUBEMENDAS AGLUTINATIVAS ÀS EMENDAS 01, 08, 13, 15, 16, 17, 32, 34, 36, 62 E 65; 12, 28 E 29; 06, 35, 49, 54, 59, 60 E 61; 66 E 67

CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS,

CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das 74 emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3088/2017, de autoria do poder executivo (mensagem nº 23/2017), que dispõe sobre as restrições a incentivos fiscais durante o regime de recuperação fiscal e sobre mecanismos de governança, transparência controle e acompanhamento.

II - PARECER DO RELATOR

As emendas de nºs 03, 04, 05, 09, 10, 11, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 não se coadunam com a proposta do projeto, quer por merecerem legislação específica, quer por melhor se adequarem a projetos de lei a serem oportunamente discutidos. As emendas nº 02 e 40 possibilitam o aperfeiçoamento do projeto e deve ser aproveitada na sua literalidade. As demais emendas também merecerem ser acolhidas, ainda que com subemenda às emendas nºs 07 e 27 e com subemendas aglutinativas às de nºs 01, 08, 13, 15, 16, 17, 32, 34, 36, 62 e 65; 12, 28 e 29; 06, 35, 49, 54, 59, 60 e 61; 66 e 67, conforme a redação abaixo:

(...)

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS S 01, 08, 13, 15, 16, 17, 32, 34, 36, 62 E 65

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.088/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedado ao Estado do Rio de Janeiro, durante a fruição do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159/2017, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§1º - Ficam excetuados da regra do caput incentivos fiscais aprovados ou que venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, na forma do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal e os decorrentes das Leis nº 4.531, de 31 de março de 2005, exceto artigos de joalheria, ourivesaria e bijuteria, e nº 6.331, de 10 de outubro de 2012 que, no caso das citadas Leis, terão vigências até 31 de dezembro de 2032.

§2º - Fica assegurado o direito das empresas que protocolaram suas solicitações para obtenção de incentivos ou renovações ou benefícios de natureza tributária ou financeira, nos órgãos públicos competentes em data anterior à publicação da presente lei." (destaquei)

Releva notar que 03 (três) das onze emendas aglutinadas que subsidiaram a redação dos dispositivos legais

sobremencionados tinham dentre os seus proponentes o Deputado Wanderson Nogueira, que integrava os quadros do Partido Socialismo e Liberdade (Id 2943709, fls. 03), autor da presente demanda, circunstância que bem ilustra o caráter apartidário do projeto. Essa impressão é reforçada pelo fato de a política de incentivo fiscal nele albergada não ser inédita, antes se caracterizando como mera revalidação de uma prática originada em 2003, por iniciativa do Poder Executivo, sob o a administração da então Governadora Rosinha Garotinho, consoante se depreende dos documentos acostados aos Ids 2943959 e 2943909.

E outra não é percepção endossada quando da produção da prova testemunhal, precisamente pela oitiva do Deputado Luiz Paulo Corrêa da Rocha, então pertencente aos quadros do PSDB, segundo se pode extrair de suas declarações, ora transcritas no que aqui interessam:

"(...) que o governo do Estado adota a política de conceder incentivos fiscais para o segmento da moda, notadamente na região serrana e na Região dos Lagos; que foram aprovadas quatro leis com essa finalidade, as duas primeiras de iniciativa da então Governadora Rosinha; que o terceiro projeto foi de iniciativa de cinco parlamentares, que são eles André Corrêa, Sabino, Jânio Mendes, Bernardo Rossi e Rogério Cabral, projeto de 2012; que, em 2017, houve uma grande movimentação na Assembleia Legislativa com o propósito de aprovação de uma nova lei que convalidasse as leis anteriores e os incentivos fiscais dela decorrentes em razão da tramitação de um projeto de lei complementar no Congresso Nacional que limitava a possibilidade de concessão de novos incentivos fiscais e os condicionava a existência de convenio Confaz (Conselho de Secretários de Fazenda); que foram realizadas audiências Públicas e que um dos deputados estaduais empenhados também na aprovação era o Deputado Wanderson; que participaram da audiência Pública empresários do setor e trabalhadores da indústria têxtil; que foram apresentadas 74 emendas ao projeto original, sendo que algumas com a finalidade de prorrogar o prazo do incentivo fiscal para a indústria têxtil até o ano de 2032 em razão do prazo máximo de quinze anos que constava no projeto de lei complementar que tramitava no Congresso Nacional; que tanto o depoente, quanto o Deputado André Corrêa, além de outros, apresentaram emendas no sentido da prorrogação; que a emenda do Deputado André Corrêa tinha um erro material, pois estabelecia como prazo final o ano de 2011, que no momento de votação no plenário o então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Edson Albertassi submeteu ao Colegiado a questão da prorrogação até o ano de 2022, sendo depois alertado pelo Presidente da Assembleia Legislativa que o prazo correto seria 2032; que o projeto foi aprovado por unanimidade, sendo sancionado pelo Governador. Posteriormente, a prorrogação foi convalidada pelo Confaz; que não teve conhecimento da alegação de que o réu teria obtido qualquer tipo de vantagem em razão do seu empenho na aprovação do projeto; que o Deputado Wanderson Nogueira é filiado ao PSOL; que a bancada do PSOL também votou favoravelmente ao projeto; que a bancada do PSOL correspondia a quatro ou cinco deputados; que tais fatos ocorreram em agosto de 2017; que o depoente considera como sendo estratégica a concessão de incentivos fiscais para a área têxtil do Rio de Janeiro em razão da competição predatória de produtos chineses que começou nos anos 90; que em razão dos incentivos fiscais houve incremento na arrecadação de ICMS, sendo gerados muitos empregos, que o depoente estima em aproximadamente 20 mil. A seguir, dada a palavra ao advogado da parte autora, disse que na campanha eleitoral de 2018 não recebeu doação de Roberto Luiz Jatahy Gonçalves; que não conhece essa pessoa; que não recebeu doação de Thomas Reis Simon, que também não conhece; que não recebeu doações eleitorais de Rafik Tanios Saadi, Bernardo Saadi, Ari Nelson Svartsnaider, Alberto Syngier e Henrique Frydman e não os conhece. A seguir, os advogados declararam que não têm mais perguntas a fazer, razão pela qual foi determinado o encerramento do depoimento". (os grifos e destaques são nossos)

Como cediço, o abuso de poder político “configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos” (AgR-REspe 151-35, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.8.2016). Outrossim, para fins de caracterização do abuso de poder há de ser demonstrado que o candidato tenha sido efetivamente favorecido com a ação ilícita adversada, e que a mesma seja grave, segundo a clara dicção do art. 22, inciso XVI, da LC nº64/90 (Recurso Ordinário nº 1032, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018).

Não há dúvidas que a espúria utilização da função legiferante para satisfação de interesses particulares do parlamentar e de um grupo empresarial a ele ligado se mostra, em tese, algo altamente reprovável, especialmente se vocacionada ao recebimento de contrapartidas financeiras, estejam ou não atreladas a uma finalidade eleitoral.

Todavia, os elementos colhidos durante a instrução denotam a implausibilidade jurídica da bem elaborada construção argumentativa que ampara a pretensão condenatória dos autores, vez que demonstrado que o projeto de lei aprovado outra coisa não fez senão manter uma política de fomento fiscal que há muito vinha sendo reafirmada, por diferentes governos, contando com a uníssona adesão de todas legendas, a despeito das vertentes político-ideológicas por cada qual encarnadas.

E claro está que não se pode presumir a existência de um ilícito conluio entre o acusado e empresários de um dado segmento econômico, exclusivamente à vista do expressivo volume de recursos revertidos para sua campanha. Esse dado até pode constituir um indício relevante de relações pouco republicanas, tão comuns no cenário político pátrio, mas isoladamente considerado, como no caso dos autos, representa muito pouco ou quase nada, especialmente se o benefício potencial pretensamente proporcionado aos financiadores de campanha já representa uma pauta simpática

à totalidade dos membros da Casa Legislativa, a despeito de suas inclinações ideológicas.

E os depoimentos prestados pelos doadores de campanha nada trazem de novo a esse respeito, antes coonestando as impressões hauridas da tramitação do projeto de lei em comento. Eis as declarações de Roberto Luiz Jatahy Gonçalves, autor da mais expressiva contribuição para a campanha do investigado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

"Advertida do falso testemunho, inquirida pelo Corregedor disse que conhece o réu, não mantendo com ele relação de amizade ou inimizade. Pelo patrono dos autores foi perguntado e respondido que confirma ter feito uma doação, no ano 2018, no valor de 300 (trezentos) mil reais para a campanha do Deputado André Corrêa; que não fez nenhuma outra doação para campanha eleitoral na eleição de 2018; que, em 2014, fez uma doação eleitoral para o Deputado André Correa no valor de 375 mil reais e que, na eleição de 2016, fez uma doação para o partido político DEM, que era o partido político do Deputado André Corrêa; que fez a doação ao Deputado André Corrêa em razão da sua plataforma política de fomentar a indústria têxtil, que passava por grave crise no Estado do Rio de Janeiro; que o depoente é empresário no setor; que o Deputado André Corrêa é oriundo do Município de Valencia, que tal município era um pólo industrial no setor de confecção e que também foi atingido pela crise no setor. Pelo patrono do réu foi perguntado e respondido que não se recorda se as empresas Santa Rosa e Ferreira Gusmão faziam parte desse polo industrial; que o Deputado André Corrêa nunca fez qualquer tipo de exigência considerada pelo depoente como sendo indevida. Apedido do depoente, ficou consignado que nunca manteve com o Deputado André Correa qualquer conversa "torta" e que ficou decepcionado com o episódio que resultou na prisão do Deputado. A seguir, não havendo mais perguntas, foi determinado pelo Juízo o encerramento do depoimento".

As declarações das testemunhas remanescentes — todos doadores de campanha do réu — seguem a mesma dinâmica expositiva do primeiro depoente, sendo todos sócios ou dirigentes de sociedades empresariais dedicadas à indústria e ao comércio de produtos têxteis ou de calçados (Ids 6702309; 6702909 e 6703059):

"Presente a testemunha ALBERTO ZYNGIER, (...) que, aos costumes, disse nada. Advertida do falso testemunho, inquirida pelo Corregedor disse que não mantém relação de amizade com a parte ré. Pelo patrono dos autores foi perguntado e respondido que fez uma doação no valor de 40 mil reais ao Deputado André Corrêa na eleição de 2018; que não fez doação a nenhum outro candidato; que, como pessoa natural, não fez nenhuma outra doação eleitoral; que foi sócio da empresa Mr. Cat, que acredita que a pessoa jurídica a que era vinculado teria feito uma doação em eleições anteriores ao mesmo candidato, mas que não sabe precisar. Pelo patrono da parte ré foi perguntado e respondido que o Deputado André Corrêa não formulou nenhum tipo de exigência indevida do depoente".

"Presente a testemunha BERNARDO SAADI, (...) que, aos costumes, disse nada. Advertida do falso testemunho, inquirida pelo Corregedor disse que não tem relação de amizade com o réu; que é sócio da empresa Citycol. Pelo patrono dos investigados foi perguntado e respondido que fez uma doação eleitoral para a campanha do Deputado André Correa na eleição de 2018; que não fez doação para nenhum outro candidato; que a pessoa jurídica a que está vinculado na qualidade de sócio fez doações eleitorais ao Deputado André Corrêa ou ao seu partido em eleições anteriores. Em seguida, dada a palavra ao patrono do réu, foi perguntado e respondido que o réu não fez qualquer tipo de exigência indevida ou pedido em razão das doações eleitorais realizadas. A seguir, não havendo mais perguntas, foi determinado pelo Juízo o encerramento do depoimento".

"Presente a testemunha ARI NELSON SVARTSNAIDER, (...) que, aos costumes, disse nada. Advertida do falso testemunho, inquirida pelo Corregedor disse que não tem relação de amizade ou inimizade com o Deputado André Corrêa. Pelo patrono dos autores foi perguntado e respondido que confirma ter feito uma doação eleitoral no valor de 40 (quarenta) mil reais para o candidato Deputado André Corrêa na eleição de 2018; que não fez outras doações eleitorais. Dada a palavra ao patrono do réu, foi perguntado e respondido que o Deputado André Corrêa não formulou nenhum tipo de exigência indevida ao depoente. Disse o depoente que, na qualidade de pessoa natural, não fez nenhum outro tipo de doação eleito em eleições anteriores. Não mais sendo perguntado, o Juízo declarou encerrado o depoimento". (os destaques são nossos)

A questão atinente ao financiamento de campanha não é nova, como novas não são as perplexidades experimentadas pelas democracias atuais, inclusive aquelas mais desenvolvidas, em relação ao tema. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a relação entre os financiadores das campanhas e as contrapartidas políticas, econômicas e legislativas dela derivadas são tão explícitas que até a figura do lobista é regulamentada.

Ocorre que os desdobramentos dessa prática decerto contribuem para a crise de representatividade que hoje aflige grande parcela das democracias modernas, suscitando discussões e propostas que mitiguem essa tão contundente influência do poder econômico na própria composição das casas legislativas. Temáticas como a da candidatura

avulsa, a permitir o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva sem a existência do vínculo de filiação partidária (Cf. Recurso Extraordinário 1238853, com repercussão geral reconhecida), e o mandato compartilhado (Cf. <https://cultura.estadao.com.br/blogs/marcelo-rubens-paiva/a-novidade-da-candidatura-coletiva/>) estão na ordem do dia, justamente por buscarem expandir o acesso aos cargos políticos e emprestar mais representatividade aos mandatos tradicionais.

No Brasil, a proibição das doações por pessoas jurídicas a partidos e candidatos, decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.650/DF (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015; DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016), teve como móvel fundamental, senão suprimir, ao menos mitigar as distorções que tal possibilidade de subvenção financeira provocava, algo que não se mostrou "(...) *adequado ao regime democrático em geral e à cidadania, em particular*". Na ocasião, consignou a Suprema Corte que, "[a] *doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano*".

Na prática, como era de se esperar, a proscrição das doações pelos entes formais não inibiu a formalização dessas subvenções diretamente por sócios ou dirigentes das sociedades empresariais, como ordinariamente ocorre em relação a outros grupos ou corporações.

Seja com for, fato é que tais doações são regulares à luz da legislação eleitoral e o simples fato de serem economicamente expressivas não induz à materialização da prática do abuso político-econômico, se observadas as limitações fixadas pela legislação.

Noutro falar, não se pode presumir que a aprovação de um projeto de lei de interesse de um determinado grupo econômico ou segmento da sociedade subsumi-se ao conceito de abuso de poder, atraindo a incidência dos comandos sancionatórios radicados no art. 22, inciso XIV e XV da Lei Complementar nº 64/90, sempre que os autores do projeto tiverem suas campanhas subvencionadas pelos beneficiários da medida.

Como já tive a oportunidade de assentar em outros processos da minha relatoria, que tiveram desfecho assemelhado (AIJE nº 0608849-45.2018), conquanto a regra inserta no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 contemple um amplo espectro de elementos de que o magistrado pode se valer para formar sua convicção, há um claro limite ao prestígio das regras de experiência comum, dos fatos notórios e dos indícios e presunções, qual seja, um mínimo lastro probatório que os possa amparar. Do contrário, o livre convencimento transmuta-se em arbítrio, algo de todo inaceitável em um Estado que se quer Democrático e de Direito.

E se não há elementos de prova aptos a demonstrar a existência incontestada de um desvio de finalidade na atividade legiferante, deliberadamente orquestrada por um grupo de pessoas em comunhão de desígnios com o parlamentar cooptado, em troca do fomento financeiro de sua campanha, não se terá por materializado o abuso de poder político aqui debatido, sendo especiosa a avaliação de sua gravidade, como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Em hipóteses assemelhadas a dos autos, assim decidiu o TSE:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I - (...)

Abuso do poder econômico

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.

14. No caso, o TRE/SP baseou-se em única prova, qual seja, mídia contendo vídeo no qual é possível identificar Marcelo Nanini e Ércio de Oliveira conversando com algumas pessoas dentro do Clube Itapetiningano, durante convenção partidária para escolha da chapa majoritária. A partir dessa gravação ambiental, o acórdão regional entendeu estar evidente o oferecimento de cargos em troca de votos.

15. Em que pese a gravação revelar a existência de indícios de oferecimento de cargos públicos pelos recorrentes, entendo que não há prova robusta de que os cargos foram oferecidos com a finalidade de beneficiar as suas candidaturas, e não com o intuito de celebrar acordo entre membros dos partidos integrantes da coligação que estava se formando naquela ocasião.

16. Igualmente, não há demonstração no acórdão regional de que a alegada oferta de cargos tenha tido gravidade suficiente a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. O acórdão registra que a suposta oferta foi realizada apenas aos participantes do diálogo e não há informações quanto ao número de pessoas atingidas.

17. Assim, a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que foi celebrado ajuste incontestado com a finalidade de loteamento da coisa pública baseou-se em ilações feitas a partir de uma única prova que sujeita a interpretações diversas e que não é conclusiva quanto ao impacto do suposto ato ilícito na normalidade do pleito. Por essas razões, entendo que deve ser afastada a imposição das graves sanções decorrentes da prática de abuso do poder econômico.

III - (...)

20. Recursos especiais eleitorais interpostos por Ércio de Oliveira Giriboni e Marcelo Nanini Franci providos para, julgando improcedente a ação, afastar as sanções por prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico. Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itapetininga Não Pode Parar não conhecido."

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 46996 - ITAPETININGA - SP, Acórdão de 13/06/2019, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019) (g.n.)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 24. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

3. O *telos* subjacente à conduta vedada encartada no art. 73 da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.

5. No caso *sub examine*, a conduta narrada somada aos demais fatos descritos no acórdão regional (e.g., distribuição de camisetas e possível captação ilícita de sufrágio) não se revestiram de gravidade suficiente para influenciar o resultado do prélio eleitoral.

6. *In casu*, a inversão do julgado quanto à inexistência de provas da prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder econômico e de prática de conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nº 24/TSE, 279/STF e 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 42396, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2017)". (g.n.)

Dessarte, à míngua de elementos de prova para amparar o reconhecimento de abuso do poder político-econômico, pelo arresado exercício da função legislativa, com vistas ao favorecimento de pessoas ou grupos econômicos, mediante contrapartida financeira revertida para sua campanha, malferindo a igualdade entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral, não pode haver solução outra para a questão senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, e considerando a não subsunção das condutas atribuídas a André Gustavo Pereira Corrêa da Silva, que postulava sua recondução ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, ao ilícito descrito no artigo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pela ausência de suporte probatório apto a demonstrá-lo, impõe-se o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É como voto.

Rio de Janeiro, 29/01/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0605894-41.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605894-41.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS

ADVOGADAS DO EMBARGANTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163, NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - RJ088157

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Impedimento de utilização de valores do FEFC para pagamento de honorários advocatícios para defesa de interesses de candidato em processo judicial. As contradições que ensejam a interposição dos declaratórios são aquelas de índole interna, e não as decorrentes de pronunciamentos dissonantes de um juiz ou tribunal sobre um determinado tema —e menos ainda em relação às teses defendidas pelas partes. Precedentes. Reedição de teses já debatidas. Recurso desprovido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS, insurgindo-se contra acórdão (ID nº 9051459) que julgou desaprovadas as contas do candidato, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e determinou a devolução do montante percebido ao Tesouro Nacional, na forma dos artigos 82, §1º, daquela norma jurídica.

O embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no *decisum*. Sustenta ter havido *"uma contradição da Relatoria, tendo em vista, que em outros julgados desta Corte e que o próprio Relator até juntou na decisão do referido Acórdão como fundamentação jurisprudencial, Prestação de Contas de outros candidatos foram APROVADAS COM RESSALVAS"* (id 9191059).

Defende que o Tribunal Superior Eleitoral teria firmado entendimento fixando *"que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas como critérios a serem observados para a aprovação de contas com ressalvas"*, ressaltando já ter havido situação em que esta Corte teria aprovado com ressalvas contas em que a irregularidade representasse 64,51% dos recursos arrecadados.

Relata, ainda, que realizou o aditamento do contrato de prestação de serviços advocatícios, regularizando os valores considerados irregulares, bem como a ausência de ilicitude na utilização de verbas oriundas do FEFC para pagamento de tais serviços.

Por fim, pugna pelo *"conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos, para esclarecer e corrigir a respeitável Decisão do Acórdão embargado"*.

É o relatório.

VOTO Sem razão o embargante.

Inexiste qualquer contradição no acórdão embargado. O que, na verdade, objetiva o recorrente é a rediscussão de

questões, matéria que não cabe na presente sede.

O *decisum* ora atacado é bem claro quanto às razões de decidir, tendo sido colacionado julgamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no qual explicitado o impedimento de utilização de recursos do FEFC para pagamento de honorário advocatícios para defesa de interesses do candidato em processo judicial, como se observa do trecho do acórdão abaixo reproduzido:

"Como se nota, o "Aditamento Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia" juntado aos autos indica, claramente, que a advogada foi nomeada para representar o candidato em juízo. Sendo assim, o candidato realizou o pagamento de despesa relativa à contratação de serviços advocatícios para defesa de seus interesses com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desobediência ao art. 37, §3º da Resolução 23.553/2017, in verbis:

"Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual."

Na esteira do que foi preconizado pelo citado normativo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou sua jurisprudência no sentido de que os honorários relativos aos serviços advocatícios referentes a processos jurisdicionais não podem ser considerados gastos eleitorais de campanha. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Desaprovação. Candidato. Deputado estadual.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário. Agravo regimental não provido" (TSE –Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 77355, Acórdão de 1º.3.2016. Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Data 28.4.2016, Páginas 53-54.) (Grifei.)

A realização da referida despesa, sem respeito à forma autorizada na legislação, revela comportamento em flagrante descompasso com a finalidade da norma, que não se resume a estabelecer uma simples formalidade, mas garante a efetividade do controle dos recursos financeiros que subvencionaram a campanha." (g.n.)

Ademais, impende destacar que as contradições que ensejam a interposição dos declaratórios são aquelas de índole interna, entre as premissas e as conclusões do próprio julgado, e não as decorrentes de pronunciamentos dissonantes de um juiz ou tribunal sobre um determinado tema — e menos ainda em relação às teses defendidas pelas partes. Nessa linha, mister se faz o exame das sempre valiosas lições de José Carlos Barbosa Moreira, em obra de referência (O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Forense, 23ª edição, 2005, p. 155), abaixo reproduzidas no que aqui interessam:

"Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão—v.g., declara-se inexistente relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a

cumprir obrigação que dele necessariamente dependida;

b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo—v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos (...)". (g.n.)

E outra não é a posição que há muito prevalece na jurisprudência pátria sobre o tema, segundo se pode extrair de recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide."

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 813.474/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 22/10/2019)

Como cediço, os embargos se prestam, precipuamente, ao esclarecimento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida, de sorte que não há como ser acolhida a pretensão ora ventilada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27/01/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0600749-67.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600749-67.2019.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ALEX SANDRO MACHADO AMARANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839

DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas formulado por ALEX SANDRO MACHADO AMARANTE, candidato a Vereador no Pleito de 2016, com base no disposto pelo artigo 82, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Afirma que *"perdeu todos os prazos estipulados, entretanto cumpre salientar que o mesmo constituiu advogado e prestou contas intempestivamente conforme documento em anexo, na data 30/01/2017, oriundo do processo nº 91-86.2016.6.19.0036 onde consta toda documentação arroladas ao processo de prestação de contas"*. Assim, pugna pela regularização de sua situação eleitoral.

Inicialmente, mister salientar que o presente caso concreto deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.463/2016, aplicável às prestações de contas referentes às Eleições de 2016, a teor do disposto por seu artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016." (grifos não originais)

Nesse sentido, a competência para processamento e julgamento do requerimento ora em análise é estabelecida pela referida resolução, que, em seu artigo 73, §2º, II da Resolução TSE nº 23.463/2016, determina que o requerimento de regularização deve ser "distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere"

Desta feita, e à luz da regulamentação conferida pelo E. TSE para as Eleições de 2016, seguro afirmar que esta E. Corte Regional Eleitoral é absolutamente incompetente para a análise do presente requerimento, que deve ser formulado perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto pelo artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0605631-09.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605631-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: HELCIO ANGELO DA ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral não possuem caráter vinculante em relação ao órgão julgador, ao qual compete, efetivamente, o julgamento das contas, com base na legislação aplicável e na totalidade dos elementos contidos nos autos.

2. Ainda que assim não fosse, não se verifica a indigitada contradição entre o parecer técnico e o acórdão embargado. A manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas não levou em consideração a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas por este Tribunal, haja vista que, diante da justificativa apresentada pelo candidato, a unidade técnica submeteu ao órgão julgador a análise conclusiva quanto à repercussão da questão na regularidade das contas.

3. Não houve, portanto, contradição, e sim complementação da análise técnica efetuada pela Secretaria de Controle e Auditoria pela análise jurídica realizada pelo Relator e pelos demais membros desta Corte.

4. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLCIO ANGELO DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento do valor de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante, em síntese, que o voto condutor do acórdão embargado estaria em desacordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista que ambos teriam opinado pela aprovação das contas com ressalvas.

Alega que o fato de a prestação de contas retificadora não estar devidamente assinada seria "um erro material que não gera preclusão".

Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento dos embargos para que seja sanada a suposta contradição apontada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLCIO ANGELO DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento do valor de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O embargante alega a existência de contradição entre a decisão embargada e os pareceres emitidos pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, que opinaram pela aprovação das contas com ressalvas.

Primeiramente, importante ressaltar que os pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral não possuem caráter vinculante em relação ao órgão julgador, ao qual compete, efetivamente, o julgamento das contas, com base na legislação aplicável e na totalidade dos elementos contidos nos autos.

Ainda que assim não fosse, não se verifica a indigitada contradição entre o parecer técnico e o acórdão embargado. No 3º parecer técnico conclusivo (id 8497309), a Secretaria de Controle e Auditoria, ao mencionar a utilização de recursos próprios na campanha em valor superior ao patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, assinalou que tal fato pode revelar indícios de uso de recursos de origem não identificada e, em razão do valor envolvido (R\$ 55.554,62), poderia comprometer a regularidade das contas apresentadas. Não obstante, diante da justificativa apresentada pelo candidato, a unidade técnica submeteu ao órgão julgador a análise conclusiva quanto à repercussão da questão na regularidade das contas. Segue a transcrição do trecho em referência:

ITEM 2 DO PARECER ANTERIOR - houve nova manifestação, no mesmo sentido daquela efetuada anteriormente, em que o prestador alegou que *"...na época de sua candidatura forneceu ao partido todos os seus bens..."* (nota explicativa de ID 8209959, subscrita pelo contador).

Reitero a submissão dessa questão à apreciação superior, reescrevendo o texto do parecer anterior:

2- Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (não foram declarados bens), situação que pode revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) e que, em razão do valor, compromete a regularidade da presente prestação de contas.

Como se vê, a manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas não considerou o impacto do fato em comento na regularidade das contas. Esta Corte, ao fazê-lo, decidiu que a "ausência de comprovação da origem e da disponibilidade dos recursos próprios utilizados em campanha, no valor de R\$ 55.554,62, que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00), em desconformidade com o disposto no art. 64, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.553/2017 [...] compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que o valor envolvido corresponde à integralidade dos recursos utilizados na campanha". Não houve, portanto, contradição, e sim complementação da análise técnica efetuada pela Secretaria de Controle e Auditoria pela análise jurídica realizada por este Relator e pelos demais membros desta Corte.

No tocante à ausência de assinatura do prestador de contas na prestação de contas retificadora, observa-se que tal

falha foi objeto de mera ressalva, tendo sido expressamente consignado no acórdão embargado que a desaprovação das contas se deu exclusivamente devido à irregularidade abordada nos parágrafos anteriores do presente voto.

Dessa forma, ausente o vício suscitado pelo embargante, devem ser desprovidos os presentes embargos.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, 28/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0604593-59.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604593-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - RJ116802, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O embargante objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. A mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protetórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

3. DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se ao embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 salário mínimo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões, o embargante sustenta que a irregularidade apontada como motivo para a desaprovação de suas contas não comprometeria a confiabilidade da prestação de contas, não sendo proporcional desaprovar-las.

Colaciona julgados do TRE/PA e desta Corte no sentido da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, requer o provimento dos embargos para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em nenhum momento é apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido, limitando-se o embargante a repisar argumentos já deduzidos anteriormente e já rechaçados por esta Corte no julgamento da prestação de contas, além de invocar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base em julgados não mencionados.

Cabe ressaltar que a mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, como decidiu este Tribunal em Questão de Ordem apreciada na sessão de 28/08/2019, na esteira do entendimento das Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida.

3. Agravo interno desprovido".

(STJ, AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

(...)

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(TSE, Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. MERA REITERAÇÃO DE TESES. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. NÃO

CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. A pretensão de revisitação das questões postas e devidamente elucidadas não enseja a oposição de aclaratórios.

(...)

10. A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador.

11. Evidenciados o intuito de rejugamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do §6º do art. 275 do Código Eleitoral.

12. Conclusão: embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 69354, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 21-22)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

(...)

5. A oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento pressupõe a existência, na decisão embargada, de contradição, obscuridade ou omissão. Além disso, podem ser considerados protelatórios os primeiros embargos de declaração, quando se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 42465, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/11/2018)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se ao embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 (um) salário mínimo.

Rio de Janeiro, 28/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0607500-07.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607500-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WILLIAM CARLOS BRUM BISPO DEPUTADO ESTADUAL, WILLIAM CARLOS BRUM BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, YAME PEDROZA LOPES

TOME - RJ209318, RENAN ALONSO BARRETO - RJ202156, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, YAME PEDROZA LOPES TOME - RJ209318, RENAN ALONSO BARRETO - RJ202156, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por William Carlos Brum Bispo, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República c/c artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

02. Insurge-se o recorrente, outrossim, em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das decisões impugnadas (id's 8707209 e 9050759):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Realização de saque em montante e percentual significativos, em descumprimento à forma prescrita no art. 40 da norma em comento. Contrariedade ao previsto nos arts. 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Inexistência de omissão, uma vez que na decisão não há falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada.

III. Não há impedimento para que as Cortes superiores aprecie os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração."

03. Em suas razões recursais (id 9217559), o recorrente argumenta, preliminarmente, que a nulidade do acórdão recorrido em face da negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

04. Afirma que, apesar da oposição de embargos declaratórios, esta Corte Regional não se manifestou acerca da informação constante no parecer técnico de que as despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram devidamente comprovadas.

05. Destaca a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral a assentar que, uma vez demonstrada a regularidade das despesas efetuadas e a ausência de má-fé do prestador, a impropriedade tem natureza meramente formal, não podendo ensejar a rejeição das contas.

06. Desta forma, alega violação ao artigo 30, §§2º e 2º-A da Lei 9.504/97, que dispõe, em síntese que erros irrelevantes ou corrigidos não autorizam a rejeição da prestação de contas e a imputação de sanção a candidato.

07. Colaciona, ainda, julgados do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, nos quais a realização de despesas em desconformidade com a legislação de regência não tem o condão de desaprová-las, desde que os gastos tenham sido apropriadamente comprovados.

08. Por fim, remata sua exposição pugnano pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, a fim de que conste no acórdão o ponto omissivo indicado pelo recorrente nos embargos de declaração. E no mérito, pleiteia o provimento do recurso especial pelo provimento do recurso especial a fim de que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

09. É o relatório.

10. Esta Corte Regional ao julgar a prestação apresentada concluiu, por unanimidade de votos, que a realização de saques, em desacordo com o artigo 40 da Resolução TSE 23.553/2017, maculando a regularidade das contas prestadas, visto que não foi possível aferir a aplicação dos recursos arrecadados pela campanha, ensejando a desaprovação das contas.

11. O recurso especial é meio de impugnação vinculada, cuja interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial entre esta Corte e outros tribunais eleitorais, conforme preceito estabelecido pelo artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Todavia, da leitura das razões recursais apresentadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos para admissão do recurso especial eleitoral.

12. Isto posto, rejeita-se, preliminarmente, a alegada violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, ao fundamento de que esta Corte, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria se manifestado acerca da comprovação das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFCF), conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os declaratórios (id 9050759):

"Com efeito, ao contrário do alegado pelo requerente, não há omissão no acórdão. Inicialmente porque não consta falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelo candidato, sendo o parecer conclusivo uma análise meramente técnica, não jurisdicional, emitida pelo setor de contas deste Tribunal a fim de auxiliar o julgamento.

Destaca-se, ainda, que não há vinculação do julgador ao parecer do órgão técnico, podendo decidir com as próprias razões livremente, desde que de forma fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal, invocado, inclusive, pelo embargante.

Nota-se que a decisão encontra-se precisa e objetiva, constando que "(...) este Regional tem aplicado entendimento perfilhado pela Suprema Corte Eleitoral, no sentido de que a análise das contas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a boa-fé por parte do prestador de contas. Todavia, o montante e o percentual, no caso em tela, revelam gravidade a afastar a aplicabilidade dos princípios mencionados, na medida em que é pertinente considerar motivo suficiente a afetar a análise e consequente julgamento do feito contábil".

Demais disso, o acórdão foi contundente ao afirmar tratar-se o art. 40 da resolução em comento, de norma de caráter imperativo, que não pode ser flexibilizada, por constituir forma prescrita em lei, de modo que todo e qualquer argumento diverso estaria espancado por tal entendimento, inclusive perfilhado por esta Corte, que concluiu pela inadmissibilidade de flexibilização da formalidade legalmente exigida.

Resta claro que a alegação do embargante - de que as despesas realizadas com o dinheiro proveniente dos saques foram devidamente identificadas, não havendo impedimento da fiscalização sobre o uso dos recursos de campanha - demonstra mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento, que lhe foi prejudicial."

13. Verifique-se, portanto, que esta Corte, diante da ausência de omissão na decisão impugnada, se posicionou pela rejeição dos declaratórios. Desta forma, a alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República por negativa de prestação jurisdicional denota o mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento.

14. Noutro giro, a alegada divergência jurisprudencial entre este Regional e a mais alta Corte Eleitoral quanto à possibilidade de ressaltar irregularidades no pagamento de despesas da campanha, mister ressaltar que o a simples transcrição de ementas não é suficiente à admissão do recurso excepcional.

15. Como cediço, a admissibilidade do recurso eleitoral especial encontra óbice no Enunciado 28 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral que afirma que a admissão do apelo especial por divergência jurisprudencial está subordinada a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma selecionado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRE/MG. FALHAS GRAVES E DE DIVERSAS NATUREZAS. PEDIDO PARA APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu pela desaprovação das contas por existirem vícios graves, insanáveis e de diversas naturezas, já que a agremiação aplicou irregularmente recursos do Fundo Partidário, deixou de aplicar determinada quantia na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, bem como utilizou recurso de origem não identificada, o que compromete a transparência e a confiabilidade das contas e embarga a identificação clara e precisa da origem e do destino dos recursos.

2. Conforme a decisão agravada, não há como afirmar que as irregularidades apontadas são meramente formais e não prejudicam o controle das contas quando o acórdão regional assenta o oposto. Incide na espécie o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, segundo o qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório", fundamento que não foi impugnado pelo agravante.

3. De acordo com a decisão recorrida, não foi realizado o imprescindível cotejo analítico, pois o recorrente, ora agravante, apenas colacionou ementas de julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, o que atrai, no ponto, a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

4. Na linha do que já decidiu esta Corte, "[...] o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016).5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la.6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 13470, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2019) (Grifo nosso)

16. De igual forma, não é possível admitir o recurso especial sob o fundamento de violação ao artigo 30, §§2º e 2º-A da Lei 9.504/97, visto que aferir se a realização de pagamentos em espécie de despesas da campanha com recursos do FEFC não possui gravidade suficiente a conduzir a rejeição das contas, demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, algo absolutamente inviável nesta via excepcional, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

17. Assim, ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

036ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de contas - PT - exercício 2018

PROCESSO n.º 70-08.2019.6.19.0036

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018

REQUERENTES:

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

LAZARO ANTONIO DE SANTANA, Presidente

KATIA REGINA MARQUES, Tesoureira

ADVOGADA: TANIA LUCIA MARQUES SANTOS – OAB/RJ 109.191

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto e acolhendo o douto parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, neste município, relativo ao exercício 2018, com fulcro no artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Transitada em julgado, archive-se.

São Gonçalo, 30/01/2020.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA, Juiz Eleitoral em exercício.”

049ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 19-55.2019.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 19-55.2019.6.19.0049 – Prestação de Contas Eleitoral

Interessado: Partido Republicano Brasileiro – Cachoeiras de Macacu/RJ

Advogada: Karine Alves de Oliveira – OAB/RJ nº 213.178

Sentença (fls. 19/20)

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 49ª Z.E., que noticiou a ausência de prestação de contas de campanha das eleições 2018 da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB.

... Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23553/2017, artigo 77, IV, alínea "a", NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB referentes às eleições 2018, determino, por consequência, nos moldes do artigo 83, II, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até a efetiva apresentação das contas e deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro do órgão partidário prevista no mesmo inciso em cumprimento à liminar concedida nos autos da ADI nº 6032/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e regional do partido político, para cumprimento da penalidade aplicada, bem como ao TRE/RJ e ao TSE, para fiscalização, através do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

Processo nº 39-46.2019.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 39-46.2019.6.19.0049 — Prestação de Contas Eleitoral

Interessado: Partido Avante - Cachoeiras de Macacu/RJ

Sentença (fls. 12/13)

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 49ª Z.E., que noticiou a ausência de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Avante, referente ao exercício financeiro 2018.

... Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, artigo 46, IV, alínea "a", NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Avante referentes ao ano exercício 2018 e determino, por consequência, nos moldes do artigo 48, caput, a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, e deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro do órgão partidário prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23571/2018 em cumprimento à liminar concedida nos autos das ADI nº 6032/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e regional do partido político, para cumprimento da penalidade aplicada, bem como ao TRE/RJ e ao TSE, para fiscalização, através do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Tomadas todas as providências, archive-se com as baixas devidas

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

Processo nº 23-92.2019.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 23-92.2019.6.19.0049 — Prestação de Contas Eleitoral

Interessado: Partido Republicano Brasileiro - Cachoeiras de Macacu/RJ

Sentença (fls. 12)

Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2018, da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

... Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, artigo 46, I, APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB referentes ao ano exercício 2018.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

Processo nº 9-11.2019.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 9-11.2019.6.19.0049 — Prestação de Contas Eleitoral

Interessado: Partido Social Liberal - Cachoeiras de Macacu/RJ

Advogado: Michel Ramalho de Castro - OAB/RJ nº 210.555

Sentença (fls. 32/33)

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 49ª Z.E., que noticiou a ausência de prestação de contas de campanha das eleições 2018 da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal - PSL.

... Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE nº 23553/2017, artigo 77, IV, alínea "a", NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal - PSL referentes às eleições 2018, determino, por consequência, nos moldes do artigo 83, II, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até a efetiva apresentação das contas e deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro do órgão partidário prevista no mesmo inciso em cumprimento à liminar concedida nos autos da ADI nº 6032/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e regional do partido político, para cumprimento da penalidade aplicada, bem como ao TRE/RJ e ao TSE, para fiscalização, através do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Tomadas todas as providências, archive-se com as baixas devidas

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

Processo nº 16-03.2019.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 16-03.2019.6.19.0049 — Prestação de Contas Eleitoral

Interessado: Partido Republicano da Ordem Social - Cachoeiras de Macacu/RJ

Sentença (fls. 20/21)

Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2018, da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da

Ordem Social - PROS, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 46, IV, alínea "a", NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do partido da Republicano da Ordem Social - PROS referentes ao ano exercício 2018 e determino, por consequência, nos moldes do artigo 48, caput, a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, e deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro do órgão partidário prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23571/2018 em cumprimento à liminar concedida nos autos das ADI nº 6032/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e regional do partido político, para cumprimento da penalidade aplicada, bem como ao TRE/RJ e ao TSE, para fiscalização, através do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Tomadas todas as providências, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

Processo nº 32-54.2019.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 32-54.2019.6.19.0049 — Prestação de Contas Eleitoral

Interessado: Partido Solidariedade - Cachoeiras de Macacu/RJ

Sentença (fls. 28/29)

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 49ª Z.E., que noticiou a ausência de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade - Solidadriedade, referente ao exercício financeiro 2018.

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 46, IV, alínea "a", NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade - Solidariedade referentes ao ano exercício 2018 e determino, por consequência, nos moldes do artigo 48, caput, a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, e deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro do órgão partidário prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23571/2018 em cumprimento à liminar concedida nos autos das ADI nº 6032/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e regional do partido político, para cumprimento da penalidade aplicada, bem como ao TRE/RJ e ao TSE, para fiscalização, através do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Tomadas todas as providências, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

063ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria nº 01/2020

A DOUTORA DANIELLA CORREIA DA SILVA, Juíza da 63ª Zona Eleitoral – Silva Jardim/RJ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores JASIEL CAMARGO DA SILVA, ISABELLA VITORIA ABDUCHE FEIJÓ, JULIANA BRAZ COUTINHO, LEANDRO DA COSTA SILVA e ALZINEI DE JANDER INÁCIO DA FONSECA para exercerem a função de fiscal de propaganda eleitoral relativamente à eleição suplementar que ocorrerá no dia 08/03/2020, delegando-lhes o poder de polícia e a prática em geral de atos de comunicação e realização de diligências nos respectivos expedientes.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Silva Jardim, 24 de janeiro de 2020

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

Portaria nº 02/2020

A DOUTORA DANIELLA CORREIA DA SILVA, Juíza da 63ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores ISABELLA VITORIA ABDUCHE FEIJÓ, JULIANA BRAZ COUTINHO, LEANDRO DA COSTA SILVA e ALZINEI DE JANDER INÁCIO DA FONSECA para a prática em geral dos atos de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos em trâmite no Juízo da 63ª Zona Eleitoral.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Silva Jardim, 24 de janeiro de 2020

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 54-86.2019.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL : PC-PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL**

ADVOGADO: Leonardo Pereira Marquiore, OAB 164.090/RJ

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória Municipal do Partido Social Liberal- PSL de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório de Diligências e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, nos termos do §1º, art. 72, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 21 de janeiro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

091ª Zona Eleitoral

Editais

Pedidos de regularização da omissão na prestação de contas

Processos 6000004-71.2020.6.19.0091 e 6000005-56.2020.6.19.0091

Pedido de regularização da omissão na prestação de contas dos exercícios 2013 e 2014

Requerente: Diretório Estadual do Patriota

EDITAL Nº 07/2020

O Dr. Francisco Ferraro Junior, Juiz em exercício na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 e art. 45, I, da Res. TSE nº 23.546/2017, o Diretório Regional do Patriota informou ao Juízo da 91ª Zona Eleitoral informou que o órgão diretivo municipal do então Partido Ecológico Nacional não movimentou recursos de qualquer natureza nos exercícios 2013 e 2014.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro.

Dado e passado neste município de Barra Mansa aos trinta dias de janeiro de 2020. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Analista Judiciário

103ª Zona Eleitoral

Decisões

Publicação de inteiro teor de decisão interlocutória

Cumprimento de Sentença n.: 28-54.2016.6.19.0103

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO e outro

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para análise da regularidade dos parcelamentos pactuados nestes autos em favor das partes executadas, acima qualificadas.

Em uma primeira análise, consta pedido formulado por JACKSON WAGNER DOS SANTOS BARBOS, à fl. 179, pelo qual requesta a expedição de guia de pagamento relativa à 2ª prestação do parcelamento firmado neste feito, sendo esta a última manifestação da referida parte nestes autos.

Noutro pórtico, a parte ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO, atravessou petições colacionando documentos às fls. 181-212 e 215-216, aduzindo a satisfação da negociação em exame e, desde então, quedou-se igualmente silente.

Neste sentido, considerando o teor da certidão lançada à folha retro, se denota a inadimplência de mais de uma prestação das negociações firmadas nestes autos por ambos os executados.

Ocorre que, quanto à parte ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO, toda a documentação coligida e suso mencionada remonta a obrigações de outras naturezas, totalmente desassociadas do caso vertente; por outro lado, quando à parte JACKSON WAGNER DOS SANTOS BARBOS e até mesmo quanto à parte já referida, restou clarividente a não observância ao interstício mensal de pagamentos preestabelecido no art. 7º, § 2º, da Resolução TRE/RJ n. 956/2016,

Pelo exposto, com supedâneo no que prescreve o art. 11, § 11 da Lei 9.504/97 c/c art. 14-B, II, da Lei 10.522/02, DECLARO rescindidos os parcelamentos pactuados por ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO e JACKSON WAGNER DOS SANTOS BARBOSA, ao passo que DETERMINO a imediata operacionalização dos expedientes necessários à inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos devedores remanescentes, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-RJ n. 956/2016.

Outrossim, DETERMINO a conseguinte anotação das penalidades pecuniárias respectivas no Cadastro Nacional de Eleitores e em livro de multas eleitorais deste juízo, nos termos da Portaria TSE n. 288/2005.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Após, inexistindo expedientes que demandem apreciação, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão.

Duque de Caxias, 24 de janeiro de 2020.

AMALIA REGINA PINTO

Juíza Eleitoral em exercício

Intimações

Intimação acerca de conteúdo de despacho

INTIMAÇÃO

Cumprimento de Sentença nº: 64-96.2016.6.19.0103

Exequente: Ministério Público Eleitoral

Executado: DAVID SANTANA

DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO: DAVID LIMA SANTOS, pela Doutora THALIS SANTOS DA MOTA - OAB/RJ n. 140.421

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Eleitoral em exercício, Dr(a). Amalia Regina Pinto, procedo a intimação de DAVID LIMA SANTOS, por sua advogada, Doutora THALIS SANTOS DA MOTA - OAB/RJ n. 140.421, acerca do conteúdo do despacho proferido nos autos do processo 64-96.2016.6.19.0103, do qual se extrai o seguinte teor: "Considerando a certidão supra lançada pelo Cartório Eleitoral, DETERMINO seja intimada a parte interessada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse na expedição de nova certidão, coligindo, na oportunidade e sob pena de indeferimento do pedido, documentação que comprove a regularidade do parcelamento da inscrição fazendária correspondente. Quedando silente a aludida parte, devolvam-se estes autos ao arquivo, até ulterior notícia de deslinde da respectiva negociação realizada no âmbito da Fazenda Nacional."

Duque de Caxias, 30/01/2020.

JOSÉ HAROLDO DIAS XAVIER JÚNIOR

Técnico Judiciário

Mat. 01206079

Intimação de teor de decisão interlocutória

INTIMAÇÃO

Cumprimento de Sentença n.: 28-54.2016.6.19.0103

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO e outro

DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO: ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO e JACKSON WAGNER DOS SANTOS BARBOSA, por seus Procuradores, Doutores Wagner Leandro Rabello Júnior – OAB/RJ 202.785, Taissa Garcia Domingues – OAB/RJ 203.465, Patricia da Silva Melo – OAB/RJ 198.683, Bruno Barata Magalhães – OAB/RJ, Marcelo Malicia Giglio – OAB/RJ 107.401 Cassia Maria Picanço Damian de Mello – OAB/RJ 74.365, Gilberto Evangelista – OAB/RJ 180.099

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Eleitoral em exercício, Dr(a). Mafalda Lucchese, procedo a intimação de ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO e JACKSON WAGNER DOS SANTOS BARBOSA, por seus Advogados, Doutores Wagner Leandro Rabello Júnior – OAB/RJ 202.785, Taissa Garcia Domingues – OAB/RJ 203.465, Patricia da Silva Melo – OAB/RJ 198.683, Bruno Barata Magalhães – OAB/RJ, Marcelo Malicia Giglio – OAB/RJ 107.401, Cassia Maria Picanço Damian de Mello – OAB/RJ 74.365, Gilberto Evangelista – OAB/RJ 180.099; acerca da decisão prolatada nos autos do processo 28-54.2016.6.19.0103, da qual se extrai o seguinte conteúdo: “Pelo exposto, com supedâneo no que prescreve o art. 11, § 11 da Lei 9.504/97 c/c art. 14-B, II, da Lei 10.522/02, DECLARO rescindidos os parcelamentos pactuados por ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO e JACKSON WAGNER DOS SANTOS BARBOSA, ao passo que DETERMINO a imediata operacionalização dos expedientes necessários à inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos devedores remanescentes, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-RJ n. 956/2016. Outrossim, DETERMINO a consequente anotação das penalidades pecuniárias respectivas no Cadastro Nacional de Eleitores e em livro de multas eleitorais deste juízo, nos termos da Portaria TSE n. 288/2005.”.

Duque de Caxias, 30/01/2020.

JOSÉ HAROLDO DIAS XAVIER JÚNIOR

Técnico Judiciário

Mat. 01206079

111ª Zona Eleitoral

Despachos

JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL VALENÇA e RIO DAS FLORES

PROCESSO 63-82.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012

REQUERENTE: PATRIOTA (INCORPORADOR DO PRP) – DIRETÓRIO REGIONAL

Adv.: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA – OAB/RJ 149662

Despacho : fl. 30 “Tendo em vista a informação acima, intime-se o partido para a apresentação das peças faltantes, no prazo de 3(três) dias. Valença, 25 / 11 / 19. Soraya Pina Bastos - Juíza Eleitoral”

Relação de peças faltantes, conforme informação abaixo:

INFORMAÇÃO

Informo a V.Exa. que não foi possível o cumprimento da determinação contida no despacho retro, no que se refere à publicação das peças Demonstração do Resultado e Balanço Patrimonial, pois estas não se encontram no processo.

Aproveito para informar que, da mesma forma, não se encontram outras de grande importância, previstas no Art. 14 da Res. TSE 21.841/04, que são os extratos bancários do período, bem como os livros Razão e Diário, este último nas condições exigidas pela dita resolução.

Valença, 22 de novembro de 2019.

Synval de Souza Júnior

Mat. 09200036

204ª Zona Eleitoral

Despachos

Despacho

PROCESSO N.º: 12-81.2017.6.19.0098

CLASSE PROCESSUAL: Ação Penal

PROTOCOLO N.º: 126.924/2017 - IPL N.º 0189/2017

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado: Carlos Fernando dos Santos Azeredo, OAB n.º 150.472-RJ

RÉU: ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado: Carlos Fernando dos Santos Azeredo, OAB n.º 150.472-RJ

Advogado: Reinaldo Santos de Almeida, OAB n.º 173.089-RJ

RÉU: NEY FLORES BRAGA

Advogado: Diogo Alencar de Azevedo Rodrigues, OAB n.º 109.168-RJ

Advogado: Pêdra Carla Henningen de Mattos, OAB n.º 188.515-RJ

RÉU: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo "TONINHO"

Advogado: Sérgio Guimarães Riera, OAB n.º 93.068-RJ

Advogado: Victor Gontijo Vieira, OAB n.º 189.155-RJ

Advogado: Eduardo Costa Linhares, OAB n.º 197.296-RJ

Advogado: João Lima Arantes, OAB n.º 183.315-RJ

Advogado: Amyr Hamden Moussalem, OAB n.º 170.394-RJ

Advogado: Rafael Crespo, OAB n.º 135.390-RJ

RÉU: SULEDIL BERNARDINO DA SILVA

Advogado: Diana de Oliveira Lobo, OAB n.º 124.183-RJ

RÉU: THIAGO SOARES DE GODOY

Advogado: Ana Karina Sampaio Octaviano Falcão Godoy, OAB n.º 126.654-RJ

Advogado: Gustavo Rosas Lemos, OAB n.º 124.183-RJ

RÉU: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Advogado: Daniel Leon Bialski, OAB n.º 125.000-SP

Advogado: João Batista Augusto Júnior, OAB n.º 274.839-SP

Advogado: Bruna Luppi Leite Moraes, OAB n.º 358.676-SP

Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB n.º 12.330-DF

Advogado: Daniela Resende Moura de Bessa, OAB n.º 15.377-DF

Advogado: Fábio Ferreira Azevedo, OAB n.º 30.568-DF

Advogado: Laryssa Brito Moreira, OAB n.º 43.787-DF

Advogado: Eduardo Xavier Lemos, OAB n.º 53.049-DF

Advogado: Bruno Garcia Borragine, OAB n.º 298.533-SP

Advogado: Fernanda Pinheiro Pio de Santana, OAB n.º 24.707-DF

Advogado: Amyr Hamden Moussallem, OAB n.º 170.394-RJ

Advogado: Rafael Crespo, OAB n.º 135.390-RJ

RÉU: FABIANO ROSAS ALONSO

Advogado: Daniel Leon Bialski, OAB n.º 125.000-SP

Advogado: João Batista Augusto Júnior, OAB n.º 274.839-SP

Advogado: Bruna Luppi Leite Moraes, OAB n.º 358.676-SP

Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB n.º 12.330-DF

Advogado: Daniela Resende Moura de Bessa, OAB n.º 15.377-DF

Advogado: Fábio Ferreira Azevedo, OAB n.º 30.568-DF

Advogado: Laryssa Brito Moreira, OAB n.º 43.787-DF

Advogado: Eduardo Xavier Lemos, OAB n.º 53.049-DF

Advogado: Bruno Garcia Borragine, OAB n.º 298.533-SP

Advogado: Fernanda Pinheiro Pio de Santana, OAB n.º 24.707-DF

Advogado: Amyr Hamden Moussallem, OAB n.º 170.394-RJ

Advogado: Rafael Crespo, OAB n.º 135.390-RJ

DESPACHO (fls. 4599)

"1. Digitalize-se o presente processo e incluam-se as cópias digitalizadas no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução TSE n.º 23.417/2014, da Portaria TSE n.º 344/2019 e da Resolução TRE-RJ n.º 1092/2019.

2. Distribua-se o feito, de acordo com o disposto na Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, ficando habilitados ao acesso e ao processamento dos autos eletrônicos os servidores que compõem o Núcleo de Assessoramento Cartorário

3. Após, encaminhem-se os presentes autos físicos à zona competente.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

219ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria 001/2020

PORTARIA Nº 001/2020

(Processo SEI n.º 2020.0.000002898-1)

A Drª. ADRIANA RAMOS DE MELLO, Juíza da 219ª Zona Eleitoral/RJ, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando as instruções contidas no Provimento VPCRE n.º 07/2019 e necessidade de conceder acesso ao Sistema

INFOJUD para instrução de processos em trâmite no Juízo da 219ª ZE/RJ,

RESOLVE

Art. 1º – Conceder acesso ao Sistema INFOJUD para o servidor JAMIRO PINHEIRO FILHO, matrícula 9606007, e, em sua ausência BARBARA DE ALMEIDA GOMES, matrícula 00706094, exclusivamente para instruir processos em que haja determinação judicial para obtenção de informações junto à Receita Federal do Brasil.

Rio de Janeiro, RJ.

Drª. Adriana Ramos de Mello

Juíza Eleitoral da 219ªZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 30/01/2020, às 12:47, conforme art. 1º, §2º, III, b.

255ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 32/2019

O Juiz da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2017, na forma da Resolução TSE de nº 23.464/2015, artigo 28, §2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 45, inciso I, da supracitada Resolução.

PARTIDOS DO MUNICÍPIOS DE QUISSAMÃ	PROCESSO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	123-45.2018.6.19.0255	MILTON PESSANHA	ALEXANDRE AZEVEDO

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Eu, José Francisco Filho, Técnico Judiciário, Matrícula nº 00706329, digitei.

KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL